



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLII — Nº 88

SÁBADO, 28 DE NOVEMBRO DE 1987

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 10ª REUNIÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1987

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência

— Inexistência de **quorum** para abertura da sessão.

1.1.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento.

1.2 — EXPEDIENTE DESPACHADO

1.2.1 — Ofícios do Sr. primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 48/87 (Nº 9/87, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação e extinção de cargos nos Quadros Permanentes das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 49/87 (nº 2.350/83, na Casa de origem), que cria o Serviço Social dos Bancários e Securitários — SESBS.

2 — MESA DIRETORA

3 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

4 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 10ª Reunião, em 27 de novembro de 1987

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. José Ignácio Ferreira

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

— Aluizio Bezerra — Leopoldo Perez — Aureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Virgílio Távora — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucenz — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — Francisco Rollemberg — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior

— Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Louremberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Affonso Camargo — Nelson Wedekin — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 49 Srs. Senadores. Entretanto, em plenário, não há **quorum** mínimo regimental indispensável para a abertura da sessão.

Nos termos do disposto no § 2º do art. 180 do Regimento Interno, o Expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a ordinária de segunda-feira próxima, dia 30, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1987 (nº 264/87, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de Cz\$ 105.000.000.000,00 (cento e cinco bilhões de cruzados), e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1987 (nº 5.438/85, na Casa de origem), que dispõe sobre o cálculo do salário-

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****PASSOS PÓRTO**

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Administrativo

JOSECLER GOMES MOREIRA

Diretor Industrial

LINDOMAR PEREIRA DA SILVA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	330,00
TOTAL	
Exemplar Avulso	Cz\$ 2,00

Tiragem: 2.200-exemplares.

benefício e o reajustamento dos benefícios de aposentadoria. (Dependendo de parecer.)

— 3 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1987 (nº 9/87, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação e extinção de cargos nos quadros permanentes das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

— 4 —

Mensagem nº 251, de 1987 (nº 427/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Areia Branca, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 4.372,76 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 5 —

Mensagem nº 252, de 1987 (nº 428/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Areia Branca, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 18.780,73 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 6 —

Mensagem nº 253, de 1987 (nº 429/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Areia Branca, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 8.496,94 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 7 —

Mensagem nº 254, de 1987 (nº 430/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Areia Branca, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 9.500 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 8 —

Mensagem nº 255, de 1987 (nº 431/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Aral Moreira, Estado do

Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 20.353,46 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 9 —

Mensagem nº 264, de 1987 (nº 440/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Piraju, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 41.331,78 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 10 —

Mensagem nº 268, de 1987 (nº 444/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Poconé, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 8.437,37 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 11 —

Mensagem nº 275, de 1987 (nº 451/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 466.400,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 12 —

Mensagem nº 292, de 1987 (nº 468/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Coronel Macedo, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 9.662,70 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 13 —

Mensagem nº 294, de 1987 (nº 470/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 32.825,20 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 14 —

Mensagem nº 298, de 1987 (nº 474/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada

a Prefeitura Municipal de Divina Pastora, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 13.251,88 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 15 —

Mensagem nº 302, de 1987 (nº 478/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Guaimbê, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 11.233,08 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 16 —

Mensagem nº 308, de 1987 (nº 484/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Itá, Estado de Santa Catarina, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 5.639,10 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 17 —

Mensagem nº 315, de 1987 (nº 491/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 5.991,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 18 —

Mensagem nº 317, de 1987 (nº 493/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Juara, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 50.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 19 —

Mensagem nº 321, de 1987 (nº 497/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Marília, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 466.413,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 20 —

Mensagem nº 324, de 1987 (nº 500/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 465.415,35 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 21 —

Mensagem nº 329, de 1987 (nº 505/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 12.327,63 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 22 —

Mensagem nº 331, de 1987 (nº 507/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Nova Aurora, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 9.130,71 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 23 —

Mensagem nº 332, de 1987 (nº 508/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Osasco, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 255.286,27 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 24 —

Mensagem nº 334, de 1987 (nº 510/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 43.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 25 —

Mensagem nº 336, de 1987 (nº 512/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de São Francisco, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 26 —

Mensagem nº 337, de 1987 (nº 513/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000 U.P.C. (Dependendo de parecer.)

— 27 —

Mensagem nº 347, de 1987 (nº 523/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 462.363,88 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 28 —

Mensagem nº 348, de 1987 (nº 524/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de São Simão, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 97.502,37 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 29 —

Mensagem nº 349, de 1987 (nº 525/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Sidrolândia, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 77.800,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 30 —

Mensagem nº 354, de 1987 (nº 530/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 15.178,46 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 31 —

Mensagem nº 359, de 1987 (nº 535/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 49.567,56 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 32 —

Mensagem nº 360, de 1987 (nº 536/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 8.977,71 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 33 —

Mensagem nº 361, de 1987 (nº 537/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 59.077,23 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 34 —

Mensagem nº 363, de 1987 (nº 539/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 14.867,84 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 35 —

Mensagem nº 372, de 1987 (nº 548/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Anastácio, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a

16.863,96 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 36 —

Mensagem nº 384, de 1987 (nº 565/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Ajuricaba, Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 5.803,65 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 37 —

Mensagem nº 385, de 1987 (nº 566/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 32.136,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. junto à Caixa Econômica Federal. (Dependendo de parecer.)

— 38 —

Mensagem nº 393, de 1987 (nº 574/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Tapiraí, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 5.639,10 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 39 —

Mensagem nº 397, de 1987 (nº 582/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 254.547,32 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 40 —

Mensagem nº 398, de 1987 (nº 583/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 15.000.000 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 41 —

Mensagem nº 399, de 1987 (nº 584/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir 9.638.586 Obrigações do Tesouro de Minas, elevando temporariamente o limite de sua dívida consolidada. (Dependendo de parecer.)

— 42 —

Mensagem nº 400, de 1987 (nº 585/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Praia Grande, Estado de Santa Catarina, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 10.742,48 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 43 —

Mensagem nº 401, de 1987 (nº 586/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada

a Prefeitura Municipal de Praia Grande, Estado de Santa Catarina, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 3.293,80 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 44 —

Mensagem nº 402, de 1987 (nº 588/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Paraná a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 1.451.520,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 45 —

Mensagem nº 403, de 1987 (nº 589/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Paraná a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 2.782.788,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 46 —

Mensagem nº 404, de 1987 (nº 590/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Paraná a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 12.045.580 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 47 —

Mensagem nº 405, de 1987 (nº 591/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 48 —

Mensagem nº 406, de 1987 (nº 592/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Mato Grosso a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 33.909.410 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 49 —

Mensagem nº 407, de 1987 (nº 593/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 510.447 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

— 50 —

Mensagem nº 408, de 1987 (nº 594/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir 29.543.000 Obrigações do Tesouro do Estado, elevando temporariamente o limite da sua dívida consolidada. (Dependendo de parecer.)

— 51 —

Mensagem nº 409, de 1987 (nº 595/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado de Santa Catarina a emitir 5.419.457 Obrigações do Tesouro do Estado, ele-

vando temporariamente o limite de sua dívida consolidada. (Dependendo de parecer.)

— 52 —

Ofício nº s/50, de 1987 (nº 91/87, na origem), relativa à proposta para que seja retificada a Resolução nº 174, de 1987, que autorizou a Prefeitura Municipal de Cravinhos, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 3.494.069,60 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, sessenta e nove cruzados e sessenta centavos). (Dependendo de parecer.)

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)
— Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 10 horas e 15 minutos.)

EXPEDIENTE

Despacho nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno.

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, de 1987 (Nº 9/87, na Casa de origem)

De iniciativa do
Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos nos Quadros Permanentes das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, nos Quadros Permanentes das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de Técnico Judiciário AJ-021 e de Taquígrafo Judiciário AJ-022, Auxiliar Judiciário AJ-023, de Agente de Segurança Judiciária AJ-024 e de Atendente Judiciário AJ-025, na forma constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Os cargos que excederem a lotação existente serão preenchidos preferencialmente por servidores requisitados de outras repartições, federais, estaduais ou municipais, em exercício na data de publicação desta lei, observados os seguintes critérios de prioridade:

I — ingresso no serviço público mediante concurso de provas ou de provas e títulos, destinado ao preenchimento de cargos de igual nível de complexidade;

II — qualificação profissional adequada ao exercício do cargo;

III — tempo de exercício em cargo equivalente;

IV — tempo de serviço público.

Art. 2º Ficam extintos, nos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de Agente Administrativo TRE-SA-801, de Datilógrafo TRE-SA-802, de Motorista Oficial TRE-TP-1201 e de Agente de Portaria TRE-TP-1202, na forma do Anexo desta lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a transposição, para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário TRE-AJ-023, dos ocupantes dos cargos extintos de Agente Administrativo e Datilógrafo; para a Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária TRE-AJ-024, dos ocupantes dos cargos extintos de Motorista Oficial, e para a Categoria Funcional de Atendente Judiciário TRE-AJ-025, dos ocupantes dos cargos extintos de Agente de Portaria.

Art. 3º Ficam criados, nos Quadros Permanentes das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de Médico NS-901, Auxiliar de Enfermagem NM-1001, Bibliotecário NS-932, Contador NS-924 e Técnico de Contabilidade NM-1042, na forma constante do Anexo III desta lei.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no Grupo de Direção e Assessoramento Superiores — DAS-100, os seguintes cargos:

a) 1 (um) Diretor de Subsecretaria — DAS-101;

b) 3 (três) Assessor — DAS-102.

Art. 5º Ficam extintos, nos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, à medida que vagarem, os cargos de Auditor e de Técnico de Contabilidade, na forma constante do Anexo IV desta lei.

Art. 6º As Categorias Funcionais de Técnico Judiciário TRE-AJ-021 e de Taquígrafo Judiciário TRE-AJ-022, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, passam a ser estruturadas na forma constante do Anexo V desta lei.

Parágrafo único. Os funcionários integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo serão posicionados nas classes a que correspondam as referências de que são ocupantes. Quando suprimidas tais referências, da nova estrutura constante do Anexo V desta lei, serão posicionadas na referência inicial da Classe "A" da respectiva Categoria.

Art. 7º A Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, AJ-024, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais passa a ser a estrutura constante do Anexo VI desta lei.

§ 1º Os funcionários integrantes da Categoria Funcional de que trata este artigo, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, serão posicionados nas classes a que correspondem as referências de que são ocupantes. Quando suprimidas tais referências, na estrutura constante do Anexo VI, serão posicionados na referência inicial da Classe "A" da respectiva Categoria.

§ 2º Os funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, que ocupavam os cargos extintos de Motorista Oficial, TRE-TP-1201, transpostos para a Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 2º desta lei, serão posicionados nas classes a que correspondam as referências que possuíam. Quando inexistentes, na estrutura constante do Anexo VI desta lei, as referências de que eram ocupantes, os funcionários serão posicionados na referência inicial da Classe "A" da respectiva Categoria.

Art. 8º Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais que se encontram à disposição de outros órgãos da

Justiça Eleitoral, na data da publicação desta lei, poderão passar a integrar os correspondentes Grupos de Categorias Funcionais, caso haja concordância do órgão de origem.

Art. 9º Ficam autorizados os Tribunais Eleitorais a proceder à reestruturação de seus serviços, podendo transformar os cargos e funções de confiança, fixando os respectivos níveis de retribuição, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias.

§ 2º A reestruturação dos serviços dos Tribunais Regionais Eleitorais será submetida à prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais são privativos dos Funcionários dos respectivos Quadros.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos Tribunais Eleitorais ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº , de de , de 198)
Criação de Cargos de Provimento Efetivo
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	10
Auxiliar Judiciário	AJ-023	12
Atendente Judiciário	AJ-025	10

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	2
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	2
Auxiliar Judiciário	AJ-023	14
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	3
Atendente Judiciário	AJ-025	2

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	3
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	2
Auxiliar Judiciário	AJ-023	30
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	3
Atendente Judiciário	AJ-025	10

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	3
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	2
Auxiliar Judiciário	AJ-023	11
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	3
Atendente Judiciário	AJ-025	1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	14
Auxiliar Judiciário	AJ-023	36
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	3
Atendente Judiciário	AJ-025	11

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	12
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	01
Auxiliar Judiciário	AJ-023	77
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico judiciário	AJ-021	04
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	39
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	05
Atendente Judiciário	AJ-025	04

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	05
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	07
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	05

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	05
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	30
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	15

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	06
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	49
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	04
Atendente Judiciário	AJ-025	11

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	05
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	06
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	08

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	05
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	10
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	11

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	25
Auxiliar Judiciário	AJ-023	33
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	05
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	39
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	11

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	04
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	34
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	04
Atendente Judiciário	AJ-025	09

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	14
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	48
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	09
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	121
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	04
Atendente Judiciário	AJ-025	14

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-0021	12
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	01
Auxiliar Judiciário	AJ-023	77
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	22

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	17
Auxiliar Judiciário	AJ-023	32
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	06
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	10
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	07

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	15
Auxiliar Judiciário	AJ-023	28
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	03
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	15
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	02

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	07
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	31
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	34
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	05
Auxiliar Judiciário	AJ-023	64
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	16
Atendente Judiciário	AJ-025	100

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	05
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	08
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	02

ANEXO II

(Artigo 2º, da Lei nº , de de de 198)

Extinção de Cargos de Provimento Efetivo

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	06
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	02
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	03
Datilógrafo	TRE-SA-802	06

*TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	10
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	10
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	02
Datilógrafo	TRE-SA-802	15

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	07
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-TP-801	11
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	11
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	02

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	59
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	02

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	32
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	04
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	05

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	01
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	05

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	13
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	15
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	03
Datilógrafo	TRE-SA-802	11

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	22
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	11
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	04
Datilógrafo	TRE-SA-802	20

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	08
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	03

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Portaria	TRE-TP-1202	11
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	02

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	02
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	02

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	10
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	11
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	03
Datilógrafo	TRE-SA-802	23

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	14
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	09
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	04
Datilógrafo	TRE-SA-802	15

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	10
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	03
Datilógrafo	TRE-SA-802	18

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	61
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	14
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	04
Datilógrafo	TRE-SA-802	60

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Atente administrativo	TRE-SA-801	25
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	22
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	05
Datilógrafo	TRE-SA-802	16

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	07

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	14
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	12
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	03

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	06
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	02
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	02
Datilógrafo	TRE-SA-802	07

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	01
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	03
Datilógrafo	TRE-SA-802	20

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	100
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	16

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	03
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	02
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	03

ANEXO III

(Artigo 3º, da Lei nº , de de de 198)

Criação de Cargos de Provimento Efetivo

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01
Contador	NS-924	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Contador	NS-924	01
Técnico de Contabilidade	NM-1042	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01
Técnico de Contabilidade	NM-1042	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01
Contador	NS-924	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Contador	NS-924	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Contador	NS-924	01
Técnico de Contabilidade	NM-1042	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Contador	NS-924	01
Técnico de Contabilidade	NM-1042	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Contador	NS-924	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Técnico de Contabilidade	NM-1042	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Técnico de Contabilidade	NM-1042	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01
Contador	NS-924	01

ANEXO IV

(Artigo 5º, da Lei nº , de de de 198)
Extinção de Cargos de Provimento Efetivo quando vagarem

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Auditor	TRE-NS-934	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Auditor	TRE-NS-934	01
Técnico de Contabilidade	TRE-NM-1042	02

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico de Contabilidade	TRE-NM-1042	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico de Contabilidade	TRE-NM-1042	02

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico de Contabilidade	TRE-NM-1042	02

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Auditor	TRE-NS-934	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico de Contabilidade	TRE-NM-1042	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico de Contabilidade	TRE-NM-1042	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico de Contabilidade	TRE-NM-1042	02

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Auditor	TRE-NS-934	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico de Contabilidade	TRE-NM-1042	01

ANEXO V

(Artigo 6º, da Lei nº , de de de 198)

Reestruturação de Categorias

CÓDIGO AJ-020

Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento
Técnico Judiciário	TRE-AJ-021	Classe Especial NS-22 a 25
		Classe "B" NS-16 a 21
		Classe "A" NS-10 a 15
Taquígrafo Judiciário	TRE-AJ-022	Classe Especial NS-22 a 25
		Classe "B" NS-16 a 21
		Classe "A" NS-10 a 15

OFÍCIO PR/Nº 89, DE 9 DE MARÇO DE 1987,
DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO —
PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEI-
TORAL

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ulysses Guimarães
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília — DF

Ofício PR/Nº 89

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 56 e 115, II, da Constituição Federal, o incluso projeto de lei, acompanhado de exposição de motivos, que trata da criação e extinção de cargos nos Quadros permanentes das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e sobre a reestruturação das categorias Funcionais de Técnico Judiciário e Taquígrafo Judiciário, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dando outras providências.

Na elaboração do projeto foram observadas as diretrizes a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e atendidas as exigências constantes dos artigos 98 e 108, parágrafo primeiro, da Constituição, e da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Na oportunidade, aprez-me apresentar a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração. — Ministro **José Néri da Silveira**, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO I
Da Organização Nacional

CAPÍTULO VI
Do Poder Legislativo

SEÇÃO V
Do Processo Legislativo

Art. 56. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 2º do art. 51.

CAPÍTULO VII
Do Poder Executivo

SEÇÃO VIII
Dos Funcionários Públicos

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos Três Poderes da União e aos funcionários, em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2º Os Tribunais Federais e Estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das Casas Legislativas competentes.

§ 3º A lei que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 4º Aos projetos de lei de que tratam os §§ 2º e 3º somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas Casas Legislativas.

CAPÍTULO VIII
Do Poder Judiciário
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 115. Compete aos Tribunais:
I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II — organizar seus serviços auxiliares; providendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura nacional, a competência de suas Câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas; e

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

LEI Nº 5.645
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

- De Provimento em Comissão
- I — Direção e Assessoramento Superiores
- De Provimento Efetivo
- II — Pesquisa Científica e Tecnológica
- III — Diplomacia
- IV — Magistério
- V — Polícia Federal
- VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização
- VII — Artesanato
- VIII — Serviços Auxiliares
- IX — Outras atividades de nível superior
- X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimento aplicados, cada Grupo abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessida-

des da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexibilidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal de contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108, § 1º da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Alfredo Buzaid** — **Adalberto de Barros Nunes** — **Orlando Giesel** — **Mário Gibson Barbosa** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza** — **L. F. Cime Lima**

— **Jarbas G. Passarinho** — **Júlio Barata** — **Mário de Souza e Mello** — **F. Rocha Lagôa** — **Marcus Vinícius Pratinô de Moraes** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **João Paulo dos Reis Velloso** — **José Costa Cavalcanti** — **Hygino C. Corsetti**.

Art. 4º Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.

§ 1º Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente indenficável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º A diferença de vencimentos referida neste artigo, incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigentes no Poder Executivo.

Art. 6º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta lei complementar.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Alfredo Buzaid**.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 93 e 108, § 1º da Constituição.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigentes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e

consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigorante no Poder Executivo.

§ 3º Independerá do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual a dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 49, de 1987

(Nº 2.350/83, na Casa de origem)

Cria o Serviço Social dos Bancários e Securitários — SESBS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, nos moldes dos já existentes Serviço Social do Comércio — SESC, e Serviço Social da Indústria — SESI, o Serviço Social dos Bancários e Securitários — SESBS, com sede na Capital da República, e com a finalidade de estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos bancários, securitários e trabalhadores similares, bem como de suas famílias, considerando especialmente:

I — assistência em relação aos problemas domésticos (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação, lazer e transporte);

II — defesa do salário real dos bancários, securitários e trabalhadores similares;

III — pesquisas sócio-econômicas e realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem e os incentivos à atividade produtora.

Parágrafo único. O SESBS desempenhará suas atribuições em cooperação com o SESC e o SESI, bem como órgãos afins e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.

Art. 2º A ação do SESBS abrange:

I — o trabalhador nos bancos e nas empresas de seguros, assim como os trabalhadores em empresas que guardem similaridade com estabelecimentos bancários e seguradoras;

II — os dependentes dos trabalhadores referidos no inciso I deste artigo;

III — os diversos meios ambientais que condicionam a vida do trabalhador e sua família.

Art. 3º Para a consecução de seus fins incumbem ao SESBS:

I — organizar os serviços sociais adequados às necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais;

II — utilizar os recursos educativos e assistenciais existentes, tanto públicos quanto particulares;

III — estabelecer convênios, contratos e acordos com órgãos públicos, profissionais e particulares;

IV — promover cursos-atividades especializadas de serviço social;

V — conceder bolsas de estudo ao seu pessoal técnico, para formação e aperfeiçoamento;

VI — contratar técnicos que possibilitem o desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços;

VII — participar de congressos técnicos relacionados com suas finalidades;

VIII — promover a aproximação e o entendimento entre empregados e empregadores.

Art. 4º Aplicam-se ao Serviço Social dos Bancários e Securitários — SESBS, no que couber e não contrariar esta lei, as legislações do Serviço Social do Comércio — SESC, e do Serviço Social da Indústria — SESI, respectivamente o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, bem como os seus regulamentos, os Decretos nºs 61.836, de 5 de dezembro de 1967, e 57.375, de 2 de dezembro de 1965, além da legislação posterior pertinente, cabendo às associações sindicais de empregadores e empregados de grau superior das categorias abrangidas representação paritária nos órgãos da direção nacional e regional.

§ 1º A presidência do Conselho Nacional do SESBS será exercida, alternadamente, pelo presidente da Federação Nacional de Bancos e pelo presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Crédito, pelo prazo equivalente à duração de dois mandatos sindicais.

§ 2º Além dos representantes das associações sindicais das categorias abrangidas, participarão do Conselho Nacional e dos Conselhos Regionais um representante do Ministério do Trabalho e um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 5º Constituem recursos do Serviço Social dos Bancários e Securitários:

I — contribuições dos empregadores do setor bancário, securitário e similar, à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre as respectivas folhas de salários-de-contribuição previdenciárias;

II — doações e legados;

III — auxílios e subvenções;

IV — multas arrecadadas por infração de dispositivos legais e regulamentares;

V — rendas oriundas de prestação de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;

VI — rendas eventuais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 9.403,
DE 25 DE JUNHO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Considerando as dificuldades que os encargos de após-guerra têm criado na vida social e econômica do País, com intensas repercussões nas condições de vida da coletividade, em especial das classes menos favorecidas;

Considerando que é dever do Estado concorrer não só diretamente para a solução desses problemas, como favorecer e estimular a cooperação das classes em iniciativas tendentes a promover o bem-estar dos trabalhadores e de suas famílias;

Considerando que a execução de medidas que contribuam para esse objeto, em relação aos trabalhadores na indústria e atividades semelhantes, constitui uma necessidade indeclinável, favorecendo, outrossim, na melhoria do padrão geral de vida no País;

Considerando que a Confederação Nacional da Indústria, como entidade representativa dos interesses das atividades produtoras, em todo o País, oferece o seu concurso a essa obra, dispondo-se a organizar, com recursos auferidos dos empregadores, um serviço próprio, destinado a proporcionar assistência social e melhores condições de habitação, nutrição, higiene dos trabalhadores e, bem assim, desenvolver o esforço de solidariedade entre empregados e empregadores;

Considerando que os resultados das experiências já realizadas com o aproveitamento da cooperação das entidades de classes em empreendimentos de interesses coletivo, em outro campo de atividade, como o Serviço de Aprendizagem Industrial, são de molde a recomendar a atribuição à Confederação Nacional da Indústria dos encargos acima referidos;

Considerando que esse programa, incentivando o sentimento e o espírito de justiça social entre as classes, muito concorrerá para destruir, em nosso meio, os elementos propícios à germinação de influências dissolventes e prejudiciais aos interesses da coletividade, decreta:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar, planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades semelhantes, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no País, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes da dificuldade de vida, as pesquisas sociais e econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e os incentivos à atividade produtora.

§ 2º O Serviço Social da Indústria dará desempenho às suas atribuições em cooperação com serviços afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e do Comércio.

Art. 2º O Serviço Social da Indústria, com personalidade jurídica e direito privado, nos termos da lei civil, será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional da Indústria e aprovado por portaria do Ministério do Trabalho, Indústria e do Comércio.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (art. 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obriga-

dos ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição da previdência devida ao Instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e também pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados das atividades econômicas não sujeitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Essa arrecadação será realizada pelas instituições de previdência social conjuntamente com as contribuições que lhes forem devidas.

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do País será na mesma aplicado em proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 5º Aos bens, rendas e serviços da instituição a que se refere este decreto-lei, ficam extensivos os favores e as prerrogativas do Decreto-Lei nº 7.690, de 29 de junho de 1945.

Parágrafo único. Os governos dos Estados e dos Municípios estenderão ao Serviço Social da Indústria as mesmas regalias e isenções.

Art. 6º O regulamento de que trata o artigo segundo dará estruturação aos órgãos dirigentes do Serviço Social da Indústria, constituindo um Conselho Nacional e Conselhos Regionais, dos quais farão parte representantes do Ministério do Trabalho, Indústria e do Comércio, designados pelo respectivo Ministro.

Parágrafo único. Presidirá o Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria o Presidente da Confederação Nacional da Indústria.

Art. 7º A contribuição de que trata o § 1º do art. 3º deste decreto-Lei começará a ser cobrada a partir do dia primeiro do mês de julho do corrente ano.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1946, 125º da Independência e 58º da República — **EURICO G. DUTRA, Octacílio Negrão de Lima.**

DECRETO-LEI Nº 9.853,
DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Considerando que é dever do Estado, concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para melhorar as condições de vida da coletividade, especialmente das classes menos favorecidas;

Considerando que em recente reunião de entidades sindicais do comércio e associações co-

merciais de todo o Brasil, realizada nesta Capital, foi reconhecida como oportuna a organização de um serviço social em benefício dos empregados no comércio e das respectivas famílias;

Considerando que a Confederação Nacional do Comércio, órgão máximo sindical da sua categoria, representativo da classe dos comerciantes, oferece sua colaboração para esse fim dispondo-se a empreender essa iniciativa com recursos proporcionados pelos empregadores;

Considerando que igual encargo foi atribuído à Confederação Nacional da Indústria, pelo Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de julho de 1946;

Considerando que o Serviço Social do Comércio muito poderá contribuir para o fortalecimento da solidariedade entre as classes, o bem-estar da coletividade comercial e, bem assim, para a defesa dos valores espirituais em que se fundam as tradições da nossa civilização;

Decreta:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciantes; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas.

§ 2º O Serviço Social do Comércio desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e do Comércio, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.

Art. 2º O Serviço Social do Comércio, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, terá sua sede e foro na Capital da República e será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio, devidamente aprovado, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e do Comércio.

§ 1º As ações em que o Serviço Social do Comércio for autor, réu, ou interveniente serão processadas no Juízo Privativo da Fazenda Pública.

§ 2º A dívida ativa do Serviço Social do Comércio, proveniente de contribuições, multas ou obrigações contratuais, será cobrada judicialmente, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas decorrentes, 1% (um por cento) das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do País será na mesma aplicada em proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 5º Aos bens, rendas e serviços das instituições a que se refere este decreto-lei, ficam extensivos os favores e as prerrogativas do Decreto-Lei nº 7.690, de 29 de junho de 1945.

Parágrafo único. Os governos dos Estados e dos Municípios estenderão ao Serviço Social do Comércio as mesmas regalias e isenções.

Art. 6º O Regulamento, de que trata o art. 2º, deverá observar, na organização do Serviço Social do Comércio, uma direção descentralizada, com um Conselho Nacional, órgão coordenador e de planejamento geral, e Conselhos Regionais dotados de autonomia para promover a execução do plano adaptando-o às peculiaridades das respectivas regiões. Deverá, igualmente, instituir órgão fiscal, cujos membros, na sua maioria, serão designados pelo Governo.

Art. 7º Os Conselhos Regionais do Serviço Social do Comércio deverão considerar a conveniência de instituir condições especiais, para coordenação e amparo dos empreendimentos encetados espontaneamente pelos empregadores no campo de assistência, inclusive pela concessão de subvenções aos serviços assim organizados.

Art. 8º A contribuição prevista no § 1º do art. 3º deste decreto-lei, será devida a partir do dia primeiro do mês de setembro do corrente ano.

Art. 9º O Ministério do Trabalho, Indústria e do Comércio, quando julgar necessário, poderá realizar estudos sobre as atividades e condições dos serviços do Serviço Social do Comércio, de modo a observar o fiel cumprimento de suas atribuições.

Art. 10. O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República. — **EURICO G. DUTRA — Octacílio Negrão de Lima — Carlos Colmbra da Luz — Gastão Vidigal.**

DECRETO Nº 61.046, DE 5 DE
DEZEMBRO DE 1967

Aprova o Regulamento do Serviço Social do Comércio (SESC) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço Social do Comércio (SESC), que a este

acompanha e que dá nova redação ao aprovado pelo Decreto nº 60.344, de 9 de março de 1967, publicado no **Diário Oficial** de 13 do mesmo mês e ano.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República — **A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho**

REGULAMENTO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC)

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º O Serviço Social do Comércio (SESC), criado pela Confederação Nacional do Comércio nos termos do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, tem por finalidade estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, através de uma ação educativa que, partindo da realidade social do País, exerce os indivíduos e os grupos para adequada e solidária integração numa sociedade democrática, devendo, na execução de seus objetivos considerar, especialmente:

- a) assistência em relação aos problemas domésticos (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte);
- b) defesa do salário real dos comerciantes;
- c) pesquisas sócio-econômicas e realizações educativas e culturais, visando à valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.

Parágrafo único. A instituição desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.

Art. 2º A ação do SESC abrange:

- a) o trabalhador no comércio e atividades semelhantes e seus dependentes;
- b) os diversos meios ambientes que condicionam a vida do trabalhador e sua família.

Art. 3º Para a consecução dos seus fins, incumbem ao SESC:

- a) organizar os serviços sociais adequados às necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais;
- b) utilizar os recursos educativos e assistenciais existentes tanto públicos como particulares;
- c) estabelecer convênios, contratos e acordos com órgãos públicos, profissionais e particulares;
- d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de serviço social;
- e) conceder bolsas de estudo, no País e no estrangeiro, ao seu pessoal técnico, para formação e aperfeiçoamento;
- f) contratar técnicos dentro e fora do território nacional, quando necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços;
- g) participar de congressos técnicos relacionados com suas finalidades;
- h) realizar direta ou indiretamente, no interesse do desenvolvimento econômico-social do País, estudos e pesquisas sobre as circunstâncias vivenciais dos seus usuários, sobre a eficiência

da produção individual e coletiva sobre aspectos ligados à vida do trabalhador e sobre as condições sócio-econômicas das comunidades;

— I) servir-se dos recursos audiovisuais e dos instrumentos de formação da opinião pública para interpretar e realizar a sua obra educativa e divulgar os princípios, métodos e técnicas de serviço social;

J) promover, por processo racionais e práticos, a aproximação entre empregados e empregadores.

CAPÍTULO II

Características Cíveis

Art. 4º O Serviço Social do Comércio é uma instituição de direito privado nos termos da lei civil, com sede e foro jurídico na Capital da República cabendo sua organização e direção à Confederação Nacional do Comércio, que inscreverá este regulamento e quaisquer outras alterações posteriores previstas no art. 50, no Registro Público competente, onde seu ato constitutivo está registrado sob nº 2.716 — Cartório Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. O Regimento do SESC, com elaboração a cargo da Confederação Nacional do Comércio e aprovação pelo Conselho Nacional (CN), complementar a estrutura, os encargos e os objetivos da entidade, dentro das normas do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946 e deste regulamento.

Art. 5º Os dirigentes e prepostos do SESC, embora responsáveis administrativa, civil e criminalmente, pelas malversações que cometerem, não respondem subsidiariamente pelas obrigações da entidade.

Art. 6º As despesas do SESC serão custeadas por uma contribuição mensal dos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e dos demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da lei.

§ 1º A dívida ativa do SESC decorrente de contribuições ou multas, será cobrada judicialmente pelas instituições arrecadadoras, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

§ 2º No caso de cobrança direta pela entidade, a dívida considerará-se suficientemente instruída com o levantamento do débito junto à empresa ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadadores.

§ 3º A cobrança direta poderá ocorrer na hipótese de atraso ou recusa da contribuição legal pelas empresas contribuintes, sendo facultado ao SESC, independentemente de autorização do órgão arrecadador, mas, com seu conhecimento, efetivar a arrecadação, por via amigável, firmando com o devedor os competentes acordos, ou por via judicial mediante ação executiva, ou a que, na espécie couber.

§ 4º As ações em que o SESC for autor, réu ou interveniente, correrão no juízo privativo da Fazenda Pública Nacional.

§ 5º Os dissídios de natureza trabalhista, vinculados ao disposto no parágrafo único do art. 42, serão processados e resolvidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 7º No que se refere a orçamento e prestação de contas da gestão financeira, a instituição

observará além das normas regulamentares e regimentais, as disposições constantes dos arts. 11 e 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Parágrafo único. Os bens e serviços do SESC gozam de imunidade fiscal consoante o disposto do art. 20, inciso III, alínea "c", da Constituição.

Art. 8º O SESC, sob regime de unidade normativa e de descentralização executiva atuará em íntima colaboração e articulação com os empregadores contribuintes, através dos respectivos órgãos de classe, visando à propositura de um sistema nacional de serviço social com uniformidade de objetivos e de planos gerais, adaptáveis aos meios peculiares às várias regiões do País.

Art. 9º O SESC manterá relações permanentes, no âmbito nacional, com a Confederação Nacional do Comércio e, no âmbito regional, com as Federações de Comércio, colimando a um melhor rendimento dos objetivos comuns e da solidariedade entre empregadores e empregados, em benefício da ordem e da paz social.

§ 1º Conduta igual manterá o SESC com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), e instituições afins, no atendimento de idênticas finalidades.

§ 2º O disposto neste artigo poderá ser regulado em convênio ou ajuste entre as entidades interessadas.

Art. 10. O SESC funcionará como órgão consultivo do Poder Público, nos assuntos relacionados com o serviço social.

Art. 11. O SESC, com prazo limitado de duração, poderá cessar sua atividade por proposta da Confederação Nacional do Comércio, adotada por dois terços dos votos das Federações filiadas, em duas reuniões sucessivas do Conselho de Representantes, especialmente convocados para esse fim, com o intervalo mínimo de trinta dias, e aprovada por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º No interregno das reuniões serão ouvidos quanto à dissolução pretendidas, os órgãos da AN.

§ 2º O ato extintivo, a requerimento da Confederação Nacional do Comércio, será inscrito no registro público competente, para os efeitos legais.

§ 3º Extinto o SESC, seu patrimônio líquido terá a destinação que for dada pelo respectivo ato.

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 12. O SESC compreende:

I — Administração Nacional (AN), com jurisdição em todo o País e que se compõe de:

- a) Conselho Nacional (CN) — órgão deliberativo;
- b) Departamento Nacional (DN) — órgão executivo;
- c) Conselho Fiscal (CF) — órgão de fiscalização financeira.

II — Administração Regionais (AA.RR.), com jurisdição nas bases territoriais correspondentes e que se compõe de:

- a) Conselho Regional (CR) — órgão deliberativo;
- b) Departamento Regional (DR) — órgão executivo.

CAPÍTULO IV

Da Administração Nacional (AN)

SEÇÃO I

Do Conselho Nacional (CN)

Art. 13. O Conselho Nacional (CN), com jurisdição em todo o País exercendo, em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do SESC a função normativa superior, ao lado dos poderes de inspecionar e intervir; correcionalmente em qualquer setor institucional da entidade, compõe-se os seguintes membros:

- a) do Presidente do CNC, que é seu Presidente nato;
- b) de um Vice-Presidente;
- c) de representantes de cada CR, à razão de um por cinquenta mil comerciários ou fração de metade mais um, no mínimo de um e, no máximo de três;
- d) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado pelo titular da Pasta, com um suplente;
- e) de um representante do INPS, designado pelo seu Presidente, com um suplente;
- f) de um representante de cada Federação nacional, eleito, com o suplente, pelo respectivo Conselho;
- g) do Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio;
- h) do Diretor-Geral do Departamento Nacional (DN).

§ 1º Os representantes de que trata a alínea c, e seus respectivos suplentes, serão eleitos, em escrutínio secreto, pelo CR respectivo, dentre elementos sindicalizados do comércio, preferencialmente membros do próprio CR, em reunião destinada a esse fim especial, a que compareçam, em primeira convocação, pelo menos 2/3 dos seus componentes. Em segunda convocação, no mínimo, 24 horas depois, a reunião poderá se realizar com qualquer número.

§ 2º Os membros do CN exercerão as suas funções pessoalmente, não sendo lícito fazê-lo através de procuradores, prepostos ou mandatários.

§ 3º Nos impedimentos, licenças e ausências do território nacional ou por qualquer outro motivo de força maior, os Conselheiros serão substituídos nas reuniões plenárias:

I — O Presidente da Confederação Nacional do Comércio e da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, pelo seu substituto estatutário no órgão de classe;

II — os representantes dos DC.RR. pelos respectivos suplentes;

III — os demais, pelos respectivos suplentes e por quem for credenciado pelas fontes geradoras do mandato efetivo.

§ 4º Cada Conselheiro terá direito a um voto em plenário.

§ 5º Os Conselheiros, a que aludem as letras "a", "c" e "h" do "caput" deste artigo, estão impedidos de votar, em plenário, quanto entrar em apreciação ou julgamento atos de sua responsabilidade nos órgãos da administração nacional ou regional da entidade.

§ 6º Os Conselheiros referidos nas letras "a" e "f" do "caput" deste artigo terão o mandato suspenso se a entidade sindical a que pertencerem cair sob intervenção do poder público.

§ 7º O mandato dos membros do CN terá a mesma duração prevista para os mandatos sin-

dicais podendo ser interrompidos, os das letras "d" e "e", por ato das autoridades que os designam. Nesta hipótese o substituto completará, sempre o tempo do substituído.

§ 8º Ao Vice-Presidente, eleito pelo CN dentre seus membros, que não façam parte da Diretoria da Confederação Nacional do Comércio, incumbe substituir o Presidente no caso da intervenção prevista no § 6º.

Art. 14. Ao Conselho Nacional (CN) compete:

- a) aprovar as diretrizes gerais da ação do SESC e as normas para sua observância;
- b) aprovar o relatório da AN e o relatório geral do SESC;
- c) aprovar o orçamento da AN e suas retificações;

d) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AN, submetendo a matéria à autoridade oficial competente, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;

e) aprovar o balanço geral e a prestação de contas, ouvido, antes o CF;

f) sugerir aos órgãos competentes do Poder Público e às instituições privadas, medidas, julgadas úteis ao incremento e aperfeiçoamento do bem-estar social;

g) aprovar o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, fixando carreiras e cargos isolados, e a lotação de servidores na secretaria do CF;

h) determinar ao DN e às AA.RR. as medidas que o exame de seus relatórios sugerem;

i) instituir Delegacia Executiva (DE) nas unidades políticas onde não existir Federação Sindical do Comércio;

j) baixar normas gerais para disciplina das operações imobiliárias da AN e das AA.RR., e autorizá-las em cada caso;

l) referendar aos atos do Presidente do CN praticados sob essa condição;

m) determinar a intervenção nas AA.RR. nos casos de falta de cumprimento de normas de caráter obrigatório, de ineficiência da administração ou de circunstâncias graves que justifiquem a medida observado o processo estabelecido no regimento do SESC;

n) elaborar o seu regimento interno que, nos seus princípios básicos, será considerado padrão para o regimento interno das AA.RR.;

o) aprovar o regimento interno do DN e homologar o do CF;

p) autorizar convênios e acordos com a Confederação Nacional do Comércio e outras entidades, visando às finalidades institucionais, ou aos interesses recíprocos das signatárias;

q) determinar inquérito para investigar a situação de qualquer AR;

r) estabelecer a verba de representação do Presidente do CN, fixar o jeton do Presidente e dos membros do CF e arbitrar diárias e ajudas de custo para seus membros, quando convocados e residirem fora de sua sede;

s) aprovar o regimento interno a que se refere o parágrafo único do art. 4º;

t) interpretar este regulamento e dar solução aos casos omissos.

§ 1º Cabe ao plenário aplicar penas disciplinares a seus membros, inclusive suspensão ou

perda de mandato, consoante a natureza, repercussão e gravidade das faltas cometidas.

§ 2º A decretação da perda do mandato no CN implica incompatibilidade automática e imediata, para o exercício de qualquer outra função representativa nos demais órgãos do SESC.

§ 3º É lícito ao Conselho Nacional, igualmente, no resguardo e bom nome dos interesses do SESC, inabilitar ao exercício de função ou trabalho na entidade, por prazo determinado, qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral, técnico ou administrativo, ou lesão ao seu patrimônio depois de passada em julgado a decisão sobre o fato originário.

§ 4º O CN exercerá, em relação à Delegacia executiva que instituir, todas as atribuições previstas neste artigo.

Art. 15. O CN reunir-se-á, ordinariamente, três vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º O CN se instalará com a presença de 1/3 (um terço) dos seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de sufrágio, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 16. O ato do Presidente, praticado **ad referendum** se não for homologado, no todo ou em parte, pelo Conselho Nacional, terá validade até a data da decisão do plenário.

SEÇÃO II

Do Departamento Nacional (DN)

Art. 17. Ao Departamento Nacional (DN) compete:

a) elaborar as diretrizes gerais da ação do SESC, a serem aprovadas pelo Conselho Nacional e baixar normas gerais para sua aplicação, verificando sua observância;

b) elaborar seu programa de trabalho e ministrar assistência ao CN;

c) realizar estudos, pesquisas e experiências para fundamentação técnica das atividades do SESC;

d) realizar inquérito, estudos e pesquisas, diretamente ou através de outras organizações, para verificar as aspirações e as necessidades de empregados e empregadores nos setores relacionados com os objetivos da instituição;

e) sugerir medidas a serem propostas ao Poder Público, ou às instituições privadas, necessárias ao incremento e ao aperfeiçoamento das atividades pertinentes aos objetivos do SESC;

f) verificar o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional, informando, ao Presidente, deste, os resultados obtidos e sugerindo-lhe medidas adequadas à correção de eventuais anomalias;

g) prestar assistência técnica sistemática às administrações regionais, visando à eficiência e à uniformidade de orientação do SESC;

h) estudar medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços da AN, ou de suas normas de administração;

i) elaborar e executar programas à formação e ao treinamento de pessoal técnico necessário às atividades específicas da entidade e baixar nor-

mas para sua seleção, prestando assistência aos Departamentos Regionais;

j) elaborar e executar normas e programas para bolsas de estudo, no País e no estrangeiro, visando ao aperfeiçoamento técnico do seu próprio pessoal e do pessoal dos órgãos regionais;

l) realizar congressos, conferências ou reuniões para o debate de assuntos de interesse do SESC promovendo e coordenando as medidas para a representação da entidade em certames dessa natureza;

m) dar parecer sobre os assuntos que devam ser submetidos ao CN ou ao seu Presidente, e que lhes sejam distribuídos para apreciação;

n) estudar e propor normas gerais para os investimentos imobiliários da AN e das AA.RR.;

o) organizar, dirigir e fiscalizar as Delegacias Executivas;

p) organizar, para apreciação do CF e aprovação do CN, a proposta orçamentária da AN e as propostas de retificação do orçamento;

q) incorporar, ao da AN, os balanços das AA.RR., e preparar o relatório geral a ser encaminhado ao CN;

r) reunir, em uma só peça formal, os orçamentos e suas retificações, da AN e das AA.RR., e encaminhá-los a Presidência da República, nos termos da Lei;

s) preparar a prestação de contas da AN, e o respectivo relatório, e encaminhá-la ao CF e ao CN, para subsequente remessa ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação em vigor;

t) programar e executar os demais serviços de administração geral da AN e sugerir medidas tendentes à racionalização do sistema administrativo da entidade.

Art. 18. O Diretor-Geral do DN será nomeado pelo Presidente do CN, devendo a escolha recair em pessoa de nacionalidade brasileira, de cultura superior, comprovada idoneidade e experiência em serviço social.

§ 1º O cargo do Diretor-Geral do Departamento Nacional é de confiança do presidente do Conselho Nacional do Sesc e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§ 2º A dispensa do Diretor-Geral, mesmo quando voluntária impõe a este a obrigação de apresentar, ao Conselho Nacional, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

CAPÍTULO V Do Conselho Fiscal (CF)

Art. 19. O Conselho Fiscal (CF) compõe-se dos seguintes membros:

a) dois representantes do comércio, com dois suplentes, sindicalizados, eleitos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio;

b) três representantes do Governo, sendo dois indicados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social com 2 suplentes e um pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, com um suplente.

§ 1º Ao Presidente eleito por seus membros, compete a direção do Conselho e a superintendência de seus trabalhos técnicos e administrativos.

§ 2º O CF terá Assessoria Técnica e Secretaria com lotação de pessoal aprovada pelo CN.

§ 3º São incompatíveis para a função de membro do Conselho Fiscal:

a) os que exercem cargo remunerado na própria instituição, no Senac, na CNC ou em qualquer entidade civil ou sindical do comércio;

b) os membros do CN ou dos CC.RR., da própria instituição, do Senac e os integrantes da Diretoria da CNC.

§ 4º Os membros do CF perceberão, por sessão a que comparecem, até o máximo de seis em cada mês, uma gratificação de presença fixada pelo CN.

§ 5º O mandato dos membros do CF é de 2 (dois) anos.

Art. 20. Compete ao Conselho Fiscal.

a) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da AN e das AA.RR.,

b) representar ao CN contra irregularidades verificadas nos orçamentos ou nas contas da AN e das AA.RR., e propor, fundamentalmente, ao Presidente do CN dada a gravidade do caso, a intervenção ou outra medida de menor alcance, observadas as condições estabelecidas no regimento do Sesc;

c) emitir parecer sobre os orçamentos da Administração Nacional e das AA.RR., e suas retificações;

d) examinar, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, as prestações de contas da AN e das AA.RR.;

e) propor ao CN a lotação da Assessoria Técnica e da Secretaria, requisitando do DN os serviços necessários a seu preenchimento;

f) elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Conselho Nacional.

§ 1º A competência referida nas alíneas a, c e d será exercitada com o objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares, bem como das Resoluções do CN e dos CC.RR., pertinentes à matéria.

§ 2º As reuniões do CF serão convocadas por seu Presidente, instalando-se com a presença de um terço e deliberando com o quorum mínimo de dois terços de seus membros.

CAPÍTULO VI Das Administrações Regionais (A.A.R.R.) SEÇÃO I

Do Conselho Regional (CR)

Art. 21. No Estado onde existir Federação sindical do comércio será constituído um CR, com sede na respectiva capital e jurisdição na base territorial correspondente.

Parágrafo único. Os órgãos regionais embora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correção e fiscalização inerentes a estes, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícios.

Art. 22. O Conselho Regional, compõe-se:

a) do Presidente, representando o respectivo grupo de enquadramento sindical do comércio;

b) de um representante de cada um dos demais grupos sindicais do comércio a que se refere o enquadramento sindical previsto na Consolidação das Leis do Trabalho nas AA.RR., que

abranjam até cem mil comerciários inscritos no INPS;

c) de um representante do mesmo grupo sindical do comércio foi representado pelo Presidente e de dois representantes dos demais grupos sindicais do comércio, a que se refere o enquadramento sindical previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, nas AA.RR., que abranjam mais de cem mil comerciários inscritos no INPS;

d) de um representante das federações nacionais, nos Estados onde exista um ou mais sindicatos a elas filiados e pelos mesmos escolhido;

e) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado pelo titular da pasta, com um suplente;

f) do Presidente da Federação dos Empregados no Comércio ou, não existindo esta, do Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio da mesma sede do CR;

g) do Diretor do DR;

h) de um representante do INPS, indicado pelo seu Superintendente Regional, com um suplente.

Parágrafo único. O mandato dos membros do CR terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompido, o da letra 87 e, 85 por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social. Nesta hipótese, o substituto completará o tempo do substituído.

Art. 23. À presidência do CR cabe:

a) na unidade federativa onde houver apenas uma federação do comércio, ao seu presidente, em exercício;

b) na unidade federativa onde houver duas federações do comércio, ao presidente, em exercício, da federação cujo grupo sindical abranja menor contingente de comerciários inscritos no INPS;

c) na unidade federativa onde houver mais de duas federações do comércio, à presidência do CR caberá ao presidente em exercício da federação eleita por um colégio constituído pelos delegados, de cada uma dessas entidades, ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, na razão de um voto para cada conselheiro.

§ 1º O Colégio Eleitoral aludido neste artigo será presidido pelo Presidente da Federação de maior arrecadação sindical, que convocará a eleição, no mínimo 15 dias antes do término do mandato do Presidente do CR, para ser realizada na cidade onde tiver sede a AR.

§ 2º No caso de não ser realizada a convocação no prazo fixado no § 1º, o Presidente do CN a fará imediatamente, designando, no mesmo edital, o Presidente do Colégio Eleitoral.

§ 3º A escolha será feita, sem qualquer outra formalidade, salvo a observância do voto secreto em primeira convocação, com a presença de maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral e, em segunda convocação, no mínimo 2 horas depois, com qualquer número.

§ 4º Para o exercício da presidência do CF de que trata a alínea b, assim como para integrar o colégio eleitoral, ou para ser eleito, na forma da alínea c e deste artigo, é indispensável que a respectiva federação do comércio:

I — prove, perante a Confederação Nacional do Comércio, seu efetivo funcionamento, bem como o transcurso de, pelo menos, três mandatos completos de sua administração, segundo o disposto na lei sindical;

II — tenha âmbito estadual;

III — esteja filiada à Confederação Nacional do Comércio e em dia com as suas obrigações previstas no estatuto dessa entidade;

§ 5º o mandato de presidente do CR, previsto nas alíneas a, b e c deste artigo, não poderá exceder ao seu mandato na diretoria da respectiva federação.

§ 6º Às federações de comércio, desde que dê âmbito estadual, é assegurado o direito de indicarem o representante do respectivo grupo sindical no CR.

§ 7º No caso das letras b e c deste artigo, observado o disposto no § 4º, não poderá a presidência do CR ser acumulada com a presidência do CR do Senac.

§ 8º Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente do CR será substituído de acordo com o princípio estabelecido no estatuto da respectiva federação do comércio.

Art. 24. Os membros do CR, e seus respectivos suplentes, a que se refere a alínea b do art. 22, representarão cada um dos grupos de atividades comerciais da respectiva unidade federativa enquadrada no plano de enquadramento sindical da Confederação Nacional do Comércio, e serão eleitos pelo Conselho de Representantes das correspondentes federações do comércio, obedecendo as normas do respectivo estatuto.

§ 1º Na unidade federativa onde houver federação que represente mais de um grupo de atividades comerciais a eleição será feita em bloco, abrindo-se o prazo para registro de chapa, pelo período de uma hora, logo após instalada a reunião.

§ 2º Na hipótese de haver grupo sem federação que o represente, seus representantes serão escolhidos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, dentre os candidatos indicados pelos sindicatos pertencentes ao respectivo grupo.

Art. 25. Ao Conselho Regional (CR) compete:

a) deliberar sobre a administração regional, apreciando o desenvolvimento e a regularidade dos seus trabalhos;

b) fazer observar, no âmbito de sua jurisdição, as diretrizes gerais da ação do Sesc, adaptando-se às peculiaridades regionais;

c) apresentar ao CN sugestões para o estabelecimento e alteração das diretrizes gerais da ação do Sesc;

d) aprovar o programa de trabalho da AR;

e) fazer observar as normas gerais baixadas pelo CN para o plano de contas, orçamento e prestação de contas;

f) aprovar o orçamento, suas retificações, a prestação de contas e o relatório da AR, encaminhando-os à AN, nos prazos fixados;

g) examinar, anualmente, o inventário de bens a cargo da AR;

h) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AR, submetendo a matéria às autoridades oficiais competentes, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;

i) aprovar as operações imobiliárias da AR;

j) estabelecer medidas de coordenação e amparo às iniciativas dos empregadores no campo do bem-estar social, inclusive pela concessão de subvenções e auxílios;

l) aprovar o quadro de pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;

m) referendar os atos do Presidente do CR praticados sob essa condição;

n) aprovar as instruções-padrão para os concursos e referendar as admissões de servidores e as designações para as funções de confiança e para os cargos de contrato especial;

o) estabelecer a verba de representação do Presidente e fixar diárias e ajudas de custo para seus membros;

p) cumprir as Resoluções do CN e do CF e exercer as funções que lhe forem por eles delegadas;

q) autorizar convênio e acordos com a federação do comércio dirigente e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais, ou aos interesses recíprocos das signatárias, na área territorial comum;

r) aplicar, a qualquer um de seus membros, nas circunstâncias indicadas, o disposto no art. 14, § 1º, com recurso voluntário, sem efeito suspensivo, pelo interessado, no prazo de 30 dias, para o CN;

s) aprovar o seu requerimento interno;

t) atender às deliberações do CN, encaminhadas pelo DN, a cujos membros facilitará o exercício das atribuições determinadas, prestando-lhes informações ou facultando-lhes o exame ou inspeção de todos os seus serviços, inclusive de contabilidade;

u) acompanhar a administração do DR, verificando, mensalmente, os balancetes, o livro "caixa", os extratos de contas bancárias, posição das disponibilidades totais e destas em relação às exigibilidades, bem como a apropriação da receita na aplicação dos duodécimos, e determinar as medidas que se fizerem necessárias para sanar quaisquer irregularidades, inclusive representação ao CN;

v) interpretar, em primeira instância, o presente regulamento, com recurso necessário ao CN.

§ 1º O CR reuniu-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 2º O CR se instalará com a presença de um terço de seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§ 3º As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

§ 4º Qualquer membro do CR poderá recorrer ao CN se lhe forem negadas informações ou se lhe for dificultado o exame da AR.

§ 5º O Presidente enviará, sob o comprovante, a cada membro do CR, cópia da previsão orçamentária, da prestação de contas e do relatório, até 10 (dez) dias antes da reunião em que devam ser apreciados.

SEÇÃO II

Do Departamento Regional (DR)

Art. 26. Ao Departamento Regional (DR) compete:

a) executar as medidas necessárias à observância das diretrizes gerais da ação do Sesc na AR, atendido o disposto na letra "b" do art. 25;

b) elaborar e propor ao CR o seu programa de trabalho ouvindo, previamente quanto aos aspectos técnicos, o DN;

c) ministrar assistência ao CR;

d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou através de outras organizações, visando a facilitar a execução do seu programa de trabalho;

e) preparar e submeter ao CR a proposta orçamentária, as propostas de retificação do orçamento, apreensão de contas e o relatório da AR;

f) executar o orçamento da AR;

g) programar e executar os demais serviços de administração geral da AR e sugerir medidas tendentes à racionalização de seu sistema administrativo;

h) apresentar, mensalmente, ao CR, a posição financeira da AR, discriminando os saldos de caixa e de cada banco, separadamente.

Art. 27. O Diretor do DR será nomeado pelo Presidente do CR, devendo recair a escolha em pessoa de nacionalidade brasileira, cultura superior e comprovada idoneidade e experiência em serviço social.

§ 1º O cargo de Diretor do DR é de confiança do Presidente do CR e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§ 2º A dispensa do Diretor, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao CR, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

CAPÍTULO VII

Das Atribuições dos Presidentes dos Conselhos, do Diretor-Geral do DN e dos Diretores do DD. RR.

Art. 28. Além das atribuições explícita ou implicitamente cometidas neste regulamento, compete:

I — Ao Presidente do Conselho Nacional:

a) superintender a administração do Sesc;

b) submeter ao CN a proposta do orçamento anual da AN e de suas retificações;

c) aprovar o programa de trabalho do DN;

d) convocar o CN e presidei suas reuniões;

e) submeter à deliberação do CN, além da estrutura dos serviços, o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, as carreiras e os cargos isolados;

f) admitir **ad referendum** do CN, os servidores da AN, promovê-los e demiti-los, bem como fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;

g) contratar locações de serviços dentro das dotações do orçamento;

h) promover inquérito nas AA.RR.;

i) tomar efetiva a intervenção nas AA.RR., decretada em conformidade com o disposto no art. 14, letra "m";

j) representar o Sesc, em juízo e fora dele, com a faculdade de delegar tal poder;

l) corresponder-se com os órgãos do Poder Público, nos assuntos de sua competência;

m) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito ou, mediante prévia autorização do CN, em bancos nacionais de reconhecida idoneidade

observado o disposto no art. 35; movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor-Geral do DN;

n) autorizar a distribuição das despesas votadas em verbas globais;

o) assinar acordos e convênios com a Confederação Nacional do Comércio, com o Senac e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais ou aos interesses das signatárias;

p) autorizar a realização de congressos de conferências e a participação do Sesc em certames dessa natureza;

q) assumir, ativa e passivamente, encargos e obrigações inclusive de natureza patrimonial ou econômica, de interesse do Sesc;

r) encaminhar ao Tribunal de Contas da União, de acordo com a lei, o balanço geral, a prestação de contas e o relatório da AN, aprovado pelo CN;

s) apresentar anualmente, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social o relatório do Sesc;

t) nomear os delegados para as DD. EE. de que trata o art. 14, letra i;

u) delegar poderes,

II — Ao Presidente do CR:

a) superintender a AR do Sesc;

b) submeter ao CR a proposta do orçamento anual da AR e de suas retificações;

c) aprovar o programa de trabalho do DR;

d) convocar o CR e presidir suas reuniões;

e) corresponder-se com os órgãos do Poder Público, nos assuntos de suas competência;

f) submeter à deliberação do CR, além da estrutura dos serviços, o quadro de pessoal da AR com os respectivos padrões salariais ficando as carreiras e os cargos isolados;

g) admitir **ad referendum** do CR, os servidores da AR, por promovê-los e demiti-los bem como fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação das penas disciplinares;

h) contratar locações de serviços, dentro das dotações do orçamento;

i) assinar acordos e convênios com a Federação do Comércio dirigente com o Senac e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais e aos interesses recíprocos das signatárias na área territorial comum;

j) abrir contas em estabelecimentos oficiais de crédito, ou, mediante prévia autorização do CR, **ad referendum** do CN em bancos nacionais de reconhecida idoneidade observado o disposto no art. 35; movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor do DR;

l) autorizar a distribuição de despesas votadas em verbas globais, **ad referendum** do CR;

m) encaminhar à AN o balanço, a prestação de contas e o relatório da AR;

n) delegar poderes.

III — Ao Diretor-Geral do DN:

a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;

b) propor admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogio e aplicar-lhes penas disciplinares;

c) assinar, com o Presidente do CN, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalado fora da cidade-sede do CN, por preposto autori-

zado, os papéis a que se refere a alínea m do inciso l;

d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no art. 17, adotando as providências necessárias à sua execução;

e) submeter ao Presidente do CN, o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais;

f) realizar reuniões com os Diretores e Chefes de serviço da AN, visando ao aperfeiçoamento e à unidade de orientação do pessoal dirigente.

IV — Ao Diretor do DR:

a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;

b) propor a admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogios e aplicar-lhes penas disciplinares;

c) assinar, com o Presidente do CR, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalado fora da cidade-sede do CR, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea j do inciso l;

d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no art. 26, adotando as providências necessárias à sua execução;

e) submeter ao Presidente do CR o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais.

CAPÍTULO VIII Dos Recursos

Art. 29. Constituem renda do SESC:

a) contribuição dos empregadores do comércio e dos de atividade assemelhadas, na forma da lei;

b) doações e legados;

c) auxílios e subvenções;

d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais e regulamentares;

e) as rendas oriundas de prestação de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;

f) rendas eventuais.

Art. 30. A arrecadação das contribuições devidas ao SESC será feita pelos órgãos arrecadadores, concomitantemente com as contribuições para o Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. Ao SESC é assegurado o direito de promover, junto ao Instituto Nacional de Previdência Social a verificação das cobranças das contribuições que lhes são devidas, podendo, para esse fim, além de outros meios de natureza direta ou indireta, credenciar prepostos ou mandatários.

Art. 31. As contribuições compulsórias, outorgadas em lei, em favor do SESC, serão creditadas às Administrações Regionais, na proporção de 80% (oitenta por cento) sobre os montantes arrecadados nas bases territoriais respectivas. O restante, deduzidas as despesas de arrecadação, caberá à AN.

Parágrafo único. O SESC poderá assinar convênios com o BNH, visando à construção, aquisição ou reforma de casas populares para os seus beneficiários.

Art. 32. Os recursos da AN terão por fim atender às despesas dos órgãos que a integram.

§ 1º A renda da AN, oriunda da contribuição prevista em lei, com desconto da quota até o

máximo de 3% (três por cento) sobre a cifra de Arrecadação Geral para a Administração Superior a cargo da Confederação Nacional do Comércio, será aplicada na conformidade do que dispuser o orçamento de cada exercício.

§ 2º A AN poderá aplicar, anualmente, de sua receita compulsória, de acordo com os critérios aprovados pelo CN:

a) até 10% (dez por cento), como subvenção ordinária, em auxílio às regiões deficitárias no custeio de serviços que atendem aos reclamos dos trabalhadores e se enquadrem nas finalidades da instituição;

b) até 15% (quinze por cento), a título de subvenção extraordinária, aos órgãos regionais e que terá por fim atender a realizações de natureza especial e temporária, principalmente para execução de obras, melhoramentos e adaptações, aquisição de imóveis, instalação e equipamentos.

Art. 33. A receita das AARR., oriunda das contribuições compulsórias será aplicada na conformidade do orçamento de cada exercício.

Art. 34. Nenhum recurso do SESC, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual for o título, senão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus serviços, na forma prescrita neste Regulamento.

Parágrafo único. Todos quantos forem incumbidos do desempenho de qualquer missão, no País ou no estrangeiro, em nome ou a expensas da entidade, estão obrigados à prestação de contas e feitura de relatório, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias após a ultimização do encargo, sob pena de inabilitação a novos comissionamentos e restituição das importâncias recebidas.

Art. 35. Os recursos do SESC serão depositados, obrigatoriamente, em bancos oficiais, ou particulares autorizados pelo CN.

§ 1º É vedado qualquer depósito, pelos órgãos nacionais, em estabelecimento de crédito com capital realizado inferior a dez mil vezes a cifra do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º Igual proibição se aplica aos órgãos regionais, quanto aos estabelecimentos de crédito de suas respectivas bases territoriais com capital realizado inferior a cinco mil vezes a cifra do salário mínimo da região.

CAPÍTULO IX Do Orçamento e da Prestação de Contas

Art. 36. A AN e as AARR. organizarão seus respectivos orçamentos referentes ao futuro exercício, para serem apresentados ao CF até o dia 31 de agosto de cada ano.

§ 1º Depois de examinados pelo CF, serão encaminhados à AN, até 30 de setembro, o seu próprio orçamento e, até 15 de novembro, os orçamentos das AARR., para reunidos numa só peça formal, serem apresentados à Presidência da República, por intermédio do Ministro do Trabalho e Previdência Social, até 15 de dezembro, nos termos dos arts. 11 e 13, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

§ 2º Os orçamentos devem englobar as previsões da receita e as aplicações da despesa.

§ 3º Até 30 de junho, a AN dará conhecimento às AARR. das estimativas de suas respectivas receitas para o exercício futuro.

Art. 37. As retificações orçamentárias, que se tomarem imprescindíveis no correr do exercício, englobando, exclusivamente, as alterações ao orçamento, superiores aos limites previstos nos arts. 14, alínea d e 25, alínea h, obedecerão aos mesmos princípios da elaboração originária.

§ 1º Os retificativos gerais a serem apresentados à Presidência da República até 15 de setembro de cada ano, deverão dar entrada no CF.

a) até 30 de junho, o da AN;

b) até 31 de julho, os das AARR.

§ 2º Depois de examinados pelo CF, serão encaminhados à AN, até 15 de julho, o seu próprio retificativo e, até 31 de agosto, os retificativos das AARR.

Art. 38. A AN e as AARR. apresentarão ao CF, até 1º de março de cada ano, suas prestações de contas relativas à gestão econômico-financeira do exercício anterior.

Parágrafo único. Depois de examinadas pelo CF, serão encaminhadas à AN, até 15 de março, a sua própria prestação de contas e, até 30 de março, as das AARR., para apresentação ao Tribunal de Contas da União até 31 de março.

Art. 39. Na elaboração dos orçamentos, as verbas reservadas às despesas de administração não poderão ultrapassar a vinte e cinco por cento (25%) da receita própria prevista, não computadas, nesta, as subvenções extraordinárias concedidas pela AN, cabendo ao CN fixá-la, anualmente, para a AN, à vista da execução orçamentária e dentro desse limite.

Art. 40. Os prazos fixados neste capítulo são improrrogáveis, concluindo-se, com sua rigorosa observância, os respectivos processos de elaboração e exame, inclusive, diligências determinadas pelo CF.

CAPÍTULO X

Do Pessoal

Art. 41. O exercício de quaisquer empregos ou funções no SESC dependerá de provas de habilitação ou de seleção, reguladas em ato próprio.

§ 1º A exigência referida não se aplica a contratos especiais e locação de serviços.

§ 2º Sem prévia autorização do titular do respectivo ministério ou autoridade correspondente, não serão admitidos servidores públicos ou autárquicos a serviço do SESC.

Art. 42. Os servidores do SESC, qualificados, perante este, como beneficiários, para fins assistenciais, estão sujeitos à legislação do trabalho e previdência social, considerando-se o Serviço Social do Comércio, na sua qualidade de entidade de direito privado, como empregador, reconhecida a autonomia das AARR., quanto à feitura, composição, padrões salariais e peculiaridades de seus quadros empregatícios, nos termos do parágrafo único do art. 21.

Art. 43. Os servidores do SESC serão segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 44. Não poderão ser admitidos como servidores do SESC, parentes até o terceiro grau civil (afim ou consanguíneo) do presidente, ou dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais do SESC ou do SENAC, bem como

de dirigentes de entidades sindicais ou civis do comércio, patronais ou de empregados.

Parágrafo único. A proibição é extensiva, nas mesmas condições, aos parentes de servidores dos órgãos do SESC ou do SENAC.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 45. Os presidentes e os membros do CN e dos CC.RR., excetuados os Diretores-Gerais e Regionais, não poderão perceber remuneração decorrente de relação de emprego, ou contrato de trabalho de qualquer natureza, que mantenham com o SESC, o SENAC ou entidades sindicais e civis do comércio.

Art. 46. Na AN e nas AARR. será observado o regime de unidade de tesouraria.

Art. 47. A sede do Serviço Social do Comércio, abrangendo a do Conselho Nacional e do Departamento Nacional, permanecerá, em caráter provisório, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, transferindo-se para a Capital da República quando ocorrer a da Confederação Nacional do Comércio.

§ 1º Até que se efetive a mudança, o SESC manterá em Brasília, isoladamente ou em conjunto com o órgão confederativo comercial, uma Delegacia Executiva.

§ 2º A AR que, na data da aprovação deste Regulamento, tiver sede fora da Capital, poderá assim permanecer até deliberação em contrário do CR.

Art. 48. A Confederação Nacional do Comércio elaborará o regimento do SESC, previsto no art. 4º, parágrafo único, dentro de 120 (cento e vinte) dias após a publicação deste Regulamento.

Art. 49. O Conselho Nacional e os Conselhos Regionais votarão os seus regimentos internos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do Regimento do SESC, com observância de suas normas, da lei da entidade e deste Regulamento.

§ 1º Os regimentos internos consignarão as regras de funcionamento do plenário, a convocação de reuniões, a pauta dos trabalhos, a distribuição dos processos, a confecção de atas e tudo quanto se refira ao funcionamento dos respectivos colegiados, inclusive, facultativamente, a constituição de Comissões.

§ 2º A observância das normas regimentais constitui elemento essencial à validade das deliberações.

Art. 50. A alteração do presente regulamento poderá ser proposta pela Confederação Nacional do Comércio, mediante dois terços dos votos do Conselho de Representantes, com aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

DECRETO Nº 57.375,
DE 2 DE DEZEMBRO DE 1965

Aprova o Regulamento do Serviço Social da Indústria (SESI).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87 da Constituição decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, para o Serviço Social da Indústria (SESI), criado nos termos do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — **Arnaldo Sussekind**.

REGULAMENTO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

Finalidades e Metodologia

Art. 1º O Serviço Social da Indústria (SESI), criado pela Confederação Nacional da Indústria, a 1º de julho de 1946, consoante o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho do mesmo ano, tem por escopo estudar, planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no País, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral cívico, e ao desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições da habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes das dificuldades da vida, as pesquisas sócio-econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.

§ 2º O Serviço Social da Indústria dará desempenho às suas atribuições em cooperação com os serviços afins existentes no Ministério do Trabalho e Previdência Social, fazendo-se a coordenação por intermédio do gabinete do Ministro da referida Secretaria de Estado.

Art. 2º A ação do SESI abrange:

a) o trabalhador da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca, e seus dependentes;

b) os diversos meios ambientes que condicionam a vida do trabalhador e de sua família.

Art. 3º Constituem metas essenciais do SESI:

a) a valorização da pessoa do trabalhador e a promoção de seu bem-estar social;

b) o desenvolvimento do espírito de solidariedade;

c) a elevação da produtividade industrial e atividades assemelhadas;

d) a melhoria geral do padrão de vida.

Art. 4º Constitui finalidade geral do SESI: auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas e resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social, consciência sócio-política).

Art. 5º São objetivos principais do SESI:

a) alfabetização do trabalhador e seus dependentes;

b) educação de base;

c) educação para a economia;

d) educação para a saúde (física, mental e emocional);

e) educação familiar;

f) educação moral e cívica;

g) educação comunitária.

Art. 6º O préstimo do SESI aos seus usuários será calcado no princípio básico orientador da metodologia do serviço social, que consiste em ajudar a ajudar-se, quando e quanto necessário:

- a) o indivíduo;
- b) o grupo;
- c) a comunidade.

Parágrafo único. Em toda e qualquer atividade, o SESI dará realce ao processo educativo como meio de valorização da pessoa do trabalhador.

Art. 7º A obra educativa e serviços do SESI se orientarão no sentido de que a vida em sociedade se realize de forma comunitária.

Parágrafo único. Colimando esse *desideratum* o SESI estimulará e facilitará:

- a) a vida familiar;
- b) a vida grupal e intergrupal;
- c) o trabalho cooperativo;
- d) a primazia do bem comum;
- e) o espírito de solidariedade;
- f) o pleno respeito pela pessoa humana;
- g) a força da integridade moral;
- h) a consciência do dever cívico.

Art. 8º Para consecução dos seus fins, incumbem ao SESI:

- a) organizar os serviços sociais adequados às necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais;
- b) utilizar os recursos educativos e assistenciais existentes, tanto públicos, como particulares;
- c) estabelecer convênios, contratos e acordos com órgãos públicos, profissionais e particulares;
- d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de serviço social;
- e) conceder bolsas de estudo, no País e no estrangeiro, ao seu pessoal técnico, para formação e aperfeiçoamento;
- f) contratar técnicos, dentro e fora do território nacional, quando necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços;
- g) participar de congressos técnicos relacionados com suas finalidades;
- h) realizar, direta ou indiretamente, no interesse do desenvolvimento econômico do País, estudos e pesquisas sobre as circunstâncias vivenciais dos seus usuários, sobre a eficiência da produção individual e coletiva, sobre aspectos ligados à vida do trabalhador e sobre as condições sócio-econômicas das comunidades;
- i) servir-se dos recursos audiovisuais e dos instrumentos de formação da opinião pública, para interpretar e realizar a sua obra educativa e divulgar os princípios, métodos e técnicas de serviço social.

CAPÍTULO II Características Cívicas

Art. 9º O Serviço Social da Indústria é uma instituição de direito privado nos termos da lei civil, com sede e foro jurídico na Capital da República, cabendo a sua organização e direção à Confederação Nacional da Indústria, que lhe inscreverá os atos constitutivos e suas eventuais alterações no registro público competente.

Parágrafo único. O regimento do SESI, com elaboração a cargo da Confederação Nacional da Indústria, complementará a estrutura, os encargos e os objetivos da entidade, dentro das normas do Decreto-Lei nº 9.403, de 23 de junho de 1943, e deste regulamento.

Art. 10. Os dirigentes e prepostos do SESI, embora responsáveis, administrativa, civil e criminalmente, pelas malversações que cometerem, não responderão individualmente pelas obrigações da entidade.

Art. 11. As despesas do SESI serão custeadas por uma contribuição mensal das empresas das categorias econômicas da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca, nos termos da lei.

§ 1º A dívida ativa do Serviço Social da Indústria, decorrente de contribuições, multas ou obrigações contratuais quaisquer, será cobrada judicialmente pelas instituições arrecadadoras, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

§ 2º No caso de cobrança direta pela entidade, a dívida considerar-se-á suficientemente instruída com o levantamento do débito junto à empresa, ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadadores.

§ 3º A cobrança direta poderá ocorrer na hipótese de atraso ou recusa da contribuição legal pelas empresas contribuintes, sendo facultado em consequência, ao Serviço Social da Indústria, independentemente de autorização do órgão arrecadador, mas com seu conhecimento, efetivar a arrecadação, por via amigável, firmando com o devedor os competentes acordos, ou por via judicial, mediante ação executiva, ou a que, na espécie, couber.

§ 4º As ações em que o Serviço Social da Indústria for autor, réu, ou interveniente, correrão no juízo privativo da Fazenda Pública.

§ 5º Os dissídios de natureza trabalhista, vinculados ao disposto no art. 62, serão resolvidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 12. No que concerne ao orçamento e prestação de contas da gestão financeira a entidade além das exigências da sua regulamentação específica, está adstrita ao disposto nos arts. 11 e 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Parágrafo único. Os bens e serviços do SESI gozam da mais ampla isenção fiscal, na conformidade do que rezam os arts. 12 e 13 da lei citada.

Art. 13. O SESI, sob regime de unidade normativa e de descentralização executiva, atuará em íntima colaboração e articulação com os estabelecimentos contribuintes, através dos respectivos órgãos de classe, visando a propositura de um sistema nacional de serviço social com uniformidade de objetivos e de planos gerais, adaptável aos meios peculiares às várias regiões do País.

Art. 14. O Serviço Social da Indústria manterá relações permanentes com a Confederação Nacional da Indústria, no âmbito nacional, e com as federações de indústrias no âmbito regional, colimando um melhor rendimento dos objetivos comuns e da solidariedade entre empregadores e empregados, em benefício da ordem e da paz social, o mesmo ocorrendo com as demais entidades sindicais representadas no Conselho Nacional e nos conselhos regionais.

Parágrafo único. Conduta igual manterá o SESI com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e instituições afins, no atendimento de idênticas finalidades.

Art. 15. O disposto no artigo anterior e seu parágrafo único poderá ser regulado em convênio ou ajuste entre as entidades interessadas.

Art. 16. O SESI funcionará como órgão consultivo do poder público nos problemas relacionados com o serviço social, em qualquer de seus aspectos e incriminações.

Art. 17. O SESI, com prazo ilimitado de duração, poderá cessar a sua atividade por proposta da Confederação Nacional da Indústria, adotada por dois terços dos votos das federações filiadas em duas reuniões sucessivas do Conselho de Representantes, especialmente convocado para esse fim, com o intervalo mínimo de trinta dias, e aprovada por decreto do Poder Executivo.

§ 1º No interregno das reuniões, serão ouvidos, quanto à dissolução pretendida, os órgãos normativos da instituição, previstos no art. 19.

§ 2º O ato extintivo, a requerimento da Confederação Nacional da Indústria, será inscrito no registro público competente, para os efeitos legais.

§ 3º Na hipótese de dissolução, o patrimônio do SESI reverterá em favor da Confederação Nacional da Indústria.

CAPÍTULO III Organização

Art. 18. O Serviço Social da Indústria, para a realização das suas finalidades, corporifica órgãos normativos e órgãos de administração, e de âmbito nacional e de âmbito regional.

Art. 19. São órgãos normativos, de natureza colegiada:

a) o Conselho Nacional, com jurisdição em todo o País;

b) os Conselhos regionais, com jurisdição nas bases territoriais correspondentes.

Art. 20. São órgãos de administração, funcionando sob direção unitária:

a) o Departamento Nacional, com jurisdição em todo o País;

b) os departamentos regionais, com jurisdição nas bases territoriais correspondentes;

c) as delegacias regionais, com jurisdição nas áreas que lhes competirem.

CAPÍTULO IV Órgãos Nacionais

Art. 21. Os órgãos nacionais do SESI — Conselho Nacional e Departamento Nacional — considerados de instância hierárquica superior, terão sede na Capital da República.

SEÇÃO I Conselho Nacional

Art. 22. O Conselho Nacional, com jurisdição em todo o território brasileiro, exercendo, em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do SESI, a função normativa superior, ao lado do poder de inspecionar, fiscalizar e intervir, em caráter de correção, em qualquer setor institucional da entidade, no centro e nas regiões, se compõe dos seguintes membros:

a) de um presidente, nomeado pelo Presidente da República, nos termos do Decreto-Lei nº 9.665, de 28 de agosto de 1946;

b) do Presidente da Confederação Nacional da Indústria;

c) dos presidentes dos conselhos regionais, representando as categorias econômicas da indústria;

d) de um delegado das categorias econômicas dos transportes, outro das categorias econômicas das comunicações e outro das categorias econômicas da pesca, designados, cada qual pela respectiva associação sindical de maior hierarquia, base territorial e antiguidade oficialmente reconhecida;

e) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado pelo titular da pasta;

f) de um representante das autarquias arrecadoras, designado pelo Conselho Superior da Previdência Social;

g) de um representante das atividades industriais militares, designado pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 1º Os membros do Conselho exercerão as suas funções pessoalmente, não sendo lícito fazê-lo através de procuradores, prepostos ou mandatários.

§ 2º Nos impedimentos, licenças, ausências do território nacional, ou qualquer outro motivo, os conselheiros serão representados, nas reuniões plenárias mediante convocação;

a) o presidente da Confederação Nacional da Indústria, pelo seu substituto estatutário no órgão de classe;

b) o presidente do Conselho Regional, pelo seu substituto na entidade federativa;

c) os demais, por quem for credenciado pelas fontes geradoras do mandato efetivo.

§ 3º Cada conselheiro terá direito a um voto em plenário.

§ 4º Os conselheiros a que aludem as letras a, b e c do **caput** deste artigo, estão impedidos de votar, em plenário, quando entrar em apreciação ou julgamento atos de sua responsabilidade nos órgãos da administração nacional ou regional da entidade.

§ 5º Os conselheiros referidos nas letras b, c e d do **caput** deste artigo terão o mandato suspenso, se a entidade sindical a que pertencerem cair sob intervenção do poder público.

Art. 23. O presidente do Conselho Nacional, como executor de suas deliberações, representará a este oficialmente e perante ele responderá pelos seus atos de gestão e administração.

Parágrafo único. Nos casos de faltas ou impedimentos até noventa dias, o Presidente do Conselho será substituído pelo conselheiro que designar, cabendo ao Presidente da República nomear substituto nas ausências de maior tempo.

Art. 24. Compete ao Conselho Nacional:

a) aprovar as diretrizes gerais do serviço social, na indústria e atividades assemelhadas, para observância em todo o País;

b) aprovar a distribuição de fundos às administrações regionais para execução de seus serviços, obedecida a quota legal;

c) aprovar, em verbas discriminadas, o orçamento geral da entidade, computado por unidades administrativas;

d) aprovar a prestação de contas e o relatório anual do presidente do Conselho Nacional e fixar-lhe a verba de representação;

e) aprovar a prestação de contas e o relatório anual do Departamento Nacional;

f) apreciar os relatórios e a prestação de contas das administrações regionais, com parecer do Departamento Nacional;

g) encaminhar, anualmente, nas épocas próprias, por intermédio do Ministro do Trabalho e Previdência Social, ao Presidente da República o orçamento da entidade e ao Tribunal de Contas da União as prestações de contas dos responsáveis;

h) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias dos órgãos nacionais e regionais, submetendo a matéria à autoridade oficial competente, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento), em qualquer verba;

i) fiscalizar a execução orçamentária e a distribuição de fundos;

j) determinar as diárias e autorizar as despesas de transporte dos conselheiros, relativas ao comparecimento às reuniões plenárias;

l) aprovar, mediante proposta do Departamento Nacional, os quadros do seu pessoal, fixando carreiras, postos em comissão, cargos isolados, funções gratificadas, padrões de vencimentos e critérios de promoção;

m) autorizar a criação de representações do Sesi nas unidades políticas onde não haja federação industrial reconhecida e filiada à Confederação Nacional da Indústria;

n) autorizar a alienação e o gravame de bens móveis e imóveis pertencentes à entidade;

o) autorizar convênios e acordos com a Confederação Nacional da Indústria, visando às finalidades institucionais, ou aos interesses recíprocos das duas entidades;

p) determinar, com fixação de prazo e condições que estabelecer, a intervenção no Departamento Nacional e nos órgãos regionais, nos casos de falta de cumprimento de normas de caráter obrigatório, ou de ineficiência da respectiva administração, como de circunstâncias graves que justifiquem a medida;

q) conhecer dos recursos dos interessados, interpostos dentro do prazo de trinta dias, de decisões proferidas, em espécie, pelo Departamento Nacional ou pelos órgãos regionais, versando matéria vinculada aos objetivos institucionais, ou às obrigações das empresas contribuintes;

r) decidir, em última instância, **ex officio**, ou por solicitação do Departamento Nacional ou órgãos regionais, as questões de ordem geral de interesse do Sesi;

s) aprovar o Estatuto dos Servidores do Sesi;

t) dar solução aos casos omissos.

§ 1º Cabe ao plenário aplicar penas disciplinares à seus membros, inclusive suspensão ou perda do mandato, consoante a natureza, repercussão e gravidade das faltas cometidas.

§ 2º É lícito ao Conselho Nacional, igualmente, no resguardo e bom nome dos interesses do Sesi, inabilitar ao exercício de função ou trabalho a entidade, por prazo determinado, qualquer pessoa, pertencente ou não aos seus quadros representativos ou empregatícios, que tenham causado prejuízo moral, técnico ou administrativo aos fins institucionais, ou lesão ao seu patrimônio, depois de passada em julgado decisão de quem de direito, sobre o fato originário.

Art. 25. O Conselho Nacional se reunirá na sede social:

l — ordinariamente:

a) em março, na segunda quinzena, para deliberar sobre os relatórios e as contas da gestão financeira do ano anterior;

b) em julho, para aprovar a distribuição de fundos aos órgãos regionais, nos termos do art. 24, letra b, e para autorizar as ratificações orçamentárias que se fizeram precisas quanto às dotações do exercício em curso;

c) em novembro, na segunda quinzena, para aprovar os orçamentos de receita e despesa, inclusive planos de trabalho, relativos ao exercício subsequente;

II — extraordinariamente, em qualquer época, quando convocado pelo presidente, ou pela maioria absoluta de seus membros, para deliberar sobre as matérias constantes da convocação.

§ 1º Nas sessões ordinárias, esgotadas as matérias obrigatórias, é lícito ao plenário examinar e resolver quaisquer outros assuntos de interesse da entidade constante da pauta dos trabalhos.

§ 2º Só ocorrendo motivo relevante, a juízo do plenário, ou da presidência, poderá o Conselho Nacional reunir-se fora da localidade da sede social.

Art. 26. O presidente do Conselho Nacional, ao lado das funções permanentes de sua alçada, como administrador dos serviços e gestor dos recursos do órgão, poderá, no interregno das sessões, **ad referendum** do mesmo, exercer quaisquer de suas atribuições que, dado o caráter de urgência ou de ameaça de dano efetivo ou potencial aos interesses da entidade, não possam aguardar o funcionamento do plenário.

Parágrafo único. Se o Conselho Nacional deixar de homologar no todo ou em parte, o ato praticado **ad referendum**, terá este validade até a data da decisão do plenário.

Art. 27. O Conselho Nacional se instalará com a presença de um terço dos seus membros, sendo, porém, necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 28. O Conselho Nacional, para o desempenho de suas atribuições, disporá de uma superintendência, de um serviço de secretaria, de uma consultoria jurídica e das assessorias técnicas necessárias com pessoal próprio, admitido pelo presidente, dentro dos padrões e níveis adotados para o Departamento Nacional.

Parágrafo único. A organização dos serviços e o quadro do pessoal constarão de ato próprio baixado pelo presidente, **ad referendum** do plenário.

Art. 29. O Conselho Nacional, durante as sessões, será coadjuvado, no que for preciso, pelo Departamento Nacional, que lhe ministrará a assistência necessária.

Art. 30. O Conselho Nacional manterá contato permanente com a Confederação Nacional da Indústria e entidades sindicais representadas no seu plenário, na troca e colheita de elementos relativos ao serviço social, bem como às atividades produtoras e assemelhadas, autorizando, quando necessário, a celebração de acordos e convênios.

Art. 31. O Conselho Nacional elaborará o seu regimento interno, consignando as regras de funcionamento do plenário, a convocação de reuniões, a constituição de comissões, a pauta dos

trabalhos, a distribuição dos processos, a confecção de atas e anais, e tudo quanto se refira à economia interna do colegiado.

Parágrafo único. A observância das normas regimentais constitui elemento essencial à validade das deliberações.

SEÇÃO II Departamento Nacional

Art. 32. O Departamento Nacional é o órgão administrativo de âmbito nacional incumbido de promover, executivamente, os objetivos institucionais, nos setores técnico, operacional, econômico, financeiro, orçamentária e contábil, segundo os planos e diretrizes adotados pelo Conselho Nacional.

Parágrafo único. Dirigirá o Departamento Nacional, na qualidade de seu diretor, o presidente da Confederação Nacional da Indústria.

Art. 33. Compete ao Diretor do Departamento Nacional:

a) organizar, executar, superintender e fiscalizar, direta ou indiretamente, todos os serviços do Departamento Nacional, baixando instruções aos departamentos e delegacias regionais;

b) submeter ao Conselho Nacional a proposta do orçamento anual da entidade, especificamente pelas unidades responsáveis, bem como a distribuição de fundos às administrações regionais;

c) apresentar ao Conselho Nacional o relatório anual e a prestação de contas da gestão financeira do Sesi na administração nacional e dar parecer sobre os relatórios e as contas das administrações regionais;

d) suplementar as administrações regionais de arrecadação insuficiente com fundos a renda prevista no orçamento, consoante um plano motivado de ordem técnica;

e) organizar e submeter à deliberação do Conselho Nacional, além da estrutura dos serviços, o quadro do pessoal do Departamento Nacional, fixando-lhe as carreiras, os cargos isolados, as funções gratificadas, os critérios de promoção, a forma e a importância dos vencimentos, dentro dos limites orçamentários competentes;

f) admitir, lotar, promover e demitir os servidores do Departamento Nacional, nos termos da alínea anterior, bem como conceder-lhes férias e licenças e aplicar-lhes penas disciplinares;

g) contratar locações de serviços, dentro das dotações do orçamento;

h) conceder ou formular requisições de servidores no interesse dos fins institucionais, a entidades públicas, autárquicas, ou de economia mista;

i) autorizar as despesas da entidade, tanto de material, como de pessoal, assinando cheques e ordens de pagamento;

j) assinar a correspondência oficial;

l) elaborar o Estatuto dos Servidores do Sesi, para os fins do artigo 24, letra s;

m) abrir contas no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e em bancos particulares de reconhecida idoneidade, a critério do Conselho Nacional, com observância do disposto no artigo 55 e seus parágrafos;

n) promover, por intermédio dos setores competentes, os estudos e pesquisas de natureza técnica e administrativa, a fim de encaminhar ao Conselho Nacional sugestões sobre as matérias de sua alçada;

o) assinar acordos e convênios, inclusive aquisição de pessoal, com a Confederação Nacional da Indústria e com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, visando aos objetivos institucionais, ou aos interesses das entidades;

p) fiscalizar, sempre que julgar oportuno, diretamente, ou através de prepostos, a execução, pelas administrações regionais, dos dispositivos legais regulamentares, estatutários e regimentais atinentes ao Sesi;

q) designar as representações autorizadas pelo Conselho Nacional para a execução dos serviços de entidade onde não haja federação de indústrias;

r) organizar, facultativamente, comissões especiais e grupos de trabalho para o estudo de assuntos determinados;

s) representar o Departamento Nacional perante os poderes públicos federais, estaduais e municipais, bem como perante as organizações autárquicas e privadas de qualquer natureza;

t) corresponder-se com os poderes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com as entidades afins, nos assuntos relacionados com o Serviço Social na Indústria;

u) assumir, ativa e passivamente, encargos e obrigações, inclusive de natureza patrimonial ou econômica, de interesse do Sesi;

v) representar o Serviço Social da Indústria em juízo, ou fora dele, podendo constituir, para esse fim, procuradores, mandatários, ou propositos;

x) conferir poderes aos diretores regionais, para os fins das letras u e v, quando se tratar de bens, serviços ou interesses da entidade localizados nas áreas jurisdicionais respectivas;

z) delegar competência ao superintendente e ao chefe de gabinete para exercitarem, especificamente, qualquer das atribuições de sua alçada, definidas neste artigo.

Art. 34. O Departamento Nacional cumprirá as suas atribuições e desempenhará as tarefas a seu cargo através de três divisões, tecnicamente autônomas — a divisão administrativa, a divisão técnica e a procuradoria geral, que se integrarão dos setores necessários, dentro da estrutura de serviços prevista no art. 33, letra e.

Art. 35. O diretor do Departamento Nacional poderá designar um superintendente, demissível *ad nutum*, na qualidade de seu preposto, para exercer quaisquer das atribuições de sua alçada, expressamente conferidas, na direção e execução dos serviços do órgão.

Parágrafo único. O superintendente, responsável perante o diretor do Departamento Nacional, a este diretamente se subordina, podendo ser escolhido dentro ou fora dos quadros da entidade.

Art. 36. O diretor do Departamento Nacional organizará o seu gabinete, sob direção de um chefe de sua livre escolha, a quem poderá delegar poderes, para assessorá-lo no desempenho da missão que lhe cabe.

CAPÍTULO V Órgãos Regionais

Art. 37. Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, onde houver federação de indús-

trias, oficialmente reconhecida e filiada ao órgão superior da classe, será constituído um Conselho Regional e instalado um Departamento Regional do Sesi, com jurisdição na base territorial respectiva.

Parágrafo único. Os órgãos regionais, embora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correção e fiscalização inerentes a estes, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias.

SEÇÃO I Conselhos Regionais

Art. 38. Os Conselhos Regionais se compõem dos seguintes membros:

a) do presidente da federação de indústrias locais que será o seu presidente nato;

b) de três delegados das atividades industriais, escolhidos pelo Conselho de Representantes da Entidade Federativa;

c) de um delegado das categorias econômicas dos transportes das comunicações e da pesca, escolhido pela respectiva associação sindical de maior hierarquia e antiguidade existente na base territorial respectiva;

d) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social designado pelo titular da pasta;

e) de um representante do Estado, do Distrito Federal ou do Território, designado pelo competente Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros a que se referem as letras b e c exercerão o mandato por dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º Cada conselheiro terá direito a um voto em plenário.

§ 3º O presidente do Conselho Regional terá direito a voto nas reuniões deste órgão, prevalecendo, em caso de empate, a solução que tiver sufragado, estando, porém, impedido de votar quando o plenário apreciar, ou julgar, ato de sua responsabilidade no Departamento Regional.

Art. 39. Compete a cada Conselho Regional:

a) adotar providências e medidas relativas aos trabalhos e gestão dos recursos da região;

b) votar, em verbas discriminadas, o orçamento anual da região, elaborado pelo Departamento Regional, dentro dos fundos aprovados pelo Conselho Nacional;

c) aprovar o relatório e a prestação de contas do Departamento Regional, concernentes a cada exercício;

d) apreciar, mensalmente, a execução orçamentária na região;

e) examinar, anualmente, o inventário de bens a cargo da administração regional;

f) aprovar os quadros, fixar os padrões de vencimentos, determinar o critério e a época das promoções, bem como examinar quaisquer reajustamentos de salários do pessoal do Departamento Regional;

g) aprovar a abertura de contas para a guarda dos fundos da região em bancos oficiais, Caixa Econômica Federal, e bancos privados de reconhecida idoneidade, com observância do disposto no art. 55 e seus parágrafos;

h) manifestar-se sobre a aquisição de imóveis necessários aos serviços da região;

i) apreciar o desenvolvimento e a regularidade dos trabalhos a cargo do Departamento Regional;

j) encarregar-se de incumbências que lhe forem delegadas pelo Conselho Nacional;

l) dirigir-se aos órgãos nacionais, representando, ou solicitando providências, sobre problemas de interesse da entidade;

m) designar o secretário de seus serviços específicos, fixando-lhe remuneração e atribuições;

n) fixar o valor da cédula de presença de seus membros, que não poderá exceder a um terço do salário mínimo local;

o) autorizar convênios e acordos com a respectiva federação, visando aos objetivos institucionais, ou aos interesses recíprocos das entidades, na área territorial comum;

p) aplicar a qualquer de seus membros, nas circunstâncias indicadas, o disposto no art. 24, § 1º, com recurso voluntário, sem efeito suspensivo, pelo interessado, para o Conselho Nacional;

q) votar o seu regimento interno, alterando-o quando conveniente, pelo voto de dois terços do plenário.

§ 1º Os Conselhos Regionais reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocados pelo presidente, ou pela maioria de seus membros.

§ 2º Os Conselhos Regionais deliberarão com a presença de dois terços dos seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

Art. 40. Compete ao Presidente do Conselho Regional:

a) dirigir o plenário respectivo;

b) supervisionar todos os serviços a cargo da administração regional;

c) encaminhar ao Conselho Nacional o relatório anual e a prestação de contas da região, depois de pronunciamento do plenário regional.

Art. 41. Os regimentos internos e os atos normativos adotados pelos Conselhos Regionais serão encaminhados ao presidente do Conselho Nacional, para verificação de sua conformidade com este regulamento e as diretrizes gerais expedidas nos termos do art. 24, letra a.

Art. 42. Os Conselhos Regionais, no exercício de suas atribuições, serão coadjuvados, no que for preciso, pelo Departamento Regional que lhes ministrará, durante as sessões, a assistência técnica a administrativa necessária.

Art. 43. Os Conselhos Regionais manterão contato permanente com a federação de indústrias local, na troca e colheita de dados relativos ao serviço social, bem como às atividades produtoras e assemelhadas, autorizando, quando necessário, a celebração de convênios e acordos, inclusive colaboração financeira.

SEÇÃO II Departamentos Regionais

Art. 44. Cada Departamento Regional será dirigido pelo seu diretor, que será o presidente da federação de indústrias local.

Art. 45. Compete ao diretor de cada departamento:

a) submeter ao Conselho Regional a proposta do orçamento anual da região, em verbas discri-

minadas, dentro dos fundos aprovados pelo Conselho Nacional;

b) apresentar o relatório e preparar a prestação de contas da gestão financeira da administração regional, em cada exercício, para exame e aprovação do Conselho Regional;

c) propor ao Conselho Regional a criação de bolsas de estudo de escolas de serviço social e de cursos extraordinários ou especializados, que julgar convenientes, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional, e instruções do Departamento Nacional;

d) promover planos de cooperação com escolas técnicas para a realização de cursos de alfabetização, de aprendizagem ou de serviço social;

e) organizar o quadro de servidores da região, o seu padrão de vencimentos, os critérios e época de promoção, bem como os reajustamentos de salários, para exame e deliberação do conselho regional;

f) admitir, promover e demitir os servidores da administração, regional, dentro do quadro aprovado pelo conselho regional;

g) lotar os servidores nas diversas dependências da administração regional, conceder-lhes férias e licenças e aplicar-lhes penas disciplinares;

h) manter em dia e em ordem a escrituração contábil, adotando o plano de contas aprovado pelo Departamento Nacional;

i) abrir contas para os fundos da região, em bancos oficiais, ou privados, devidamente credenciados pelo conselho regional, com observância do disposto no artigo e seus parágrafos;

j) autorizar as despesas da região, tanto de pessoal como de material e serviços, assinando cheques e ordens de pagamento;

l) representar o departamento regional perante os poderes públicos, as autarquias e instituições privadas;

m) assinar a correspondência oficial;

n) programar e executar todas as tarefas a cargo da administração regional;

o) encaminhar ao conselho regional todos os assuntos a cargo da administração regional, estudados e preparados pelos setores competentes;

p) preparar convênios, acordos e demais ajustes de interesse da região;

q) propor convênios, e acordos com a federação de indústrias local, visando aos objetivos institucionais e aos interesses recíprocos das entidades, na área territorial comum;

r) aplicar multas aos empregadores da indústria e atividades assemelhadas transgressoras dos dispositivos legais e regulamentares;

s) organizar, facultativamente, comissões técnicas e grupos de trabalho com elementos de reconhecida competência e autoridade em assuntos de serviço social, para estudo de casos específicos;

t) exercer a delegação de poderes que lhe for outorgada pelo Diretor do Departamento Nacional, na forma do artigo 33, letra x;

u) elaborar o regulamento interno do departamento regional.

Parágrafo único. As atribuições e tarefas da administração regional, de acordo com o que dispuser o regulamento interno previsto na letra u, poderão ser exercidas mediante outorga conferida a superintendente, administrador ou preposto designado pelo diretor regional, consoante as peculiaridades locais.

SEÇÃO III Delegacias Regionais

Art. 46. Nos Estados e Territórios onde não houver federação de indústrias oficialmente reconhecida, filiada ao órgão superior da classe, será instalada uma delegacia regional, subordinada diretamente ao Departamento Nacional.

Art. 47. As delegacias regionais, como órgãos executivos das regiões em que se instalarem, serão dirigidas por um delegado, nomeado, em comissão, pelo diretor do Departamento Nacional.

Parágrafo único. Poderá funcionar junto às delegacias regionais, na conformidade de instruções baixadas pelo Departamento Nacional, um conselho consultivo composto de três a sete indústrias locais, designado nas mesmas condições do delegado.

CAPÍTULO VI Recursos

Art. 48. Constituem receita do Serviço Social da Indústria:

a) as contribuições dos empregadores da indústria dos transportes, das comunicações e de pesca, previstas em lei;

b) as doações e legados;

c) as rendas patrimoniais;

d) as multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentares e regimentais;

e) as rendas oriundas de prestações de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;

f) as rendas eventuais.

Parágrafo único. A receita do SESI se destina a cobrir suas despesas de manutenção e encargos orgânicos, o pagamento de pessoal e serviços de terceiros, a aquisição de bens e valores, as contribuições legais e regulamentares, as representações, auxílios e subvenções, os compromissos assumidos, os estímulos obrigatórios e quaisquer outros gastos regularmente autorizados.

Art. 49. A arrecadação das contribuições devidas ao SESI será feita pelo instituto ou caixa de pensões e aposentadoria a que estiver filiada a empresa contribuinte, concomitantemente com as contribuições da previdência social.

§ 1º O órgão arrecadador, pelos seus serviços, terá direito a uma remuneração fixada e paga na forma do disposto no art. 255 e seus parágrafos do Regulamento Geral da Previdência Social, baixado com o Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960.

§ 2º Em face de circunstâncias especiais, as empresas que nelas se encontrarem poderão recolher as suas contribuições diretamente ao SESI, mediante autorização do Departamento Nacional comunicada ao órgão previdenciário competente.

§ 3º É assegurado ao SESI o direito de, junto às autarquias arrecadadoras, promover a verificação da cobrança das contribuições que lhe são devidas, podendo, para esse fim além de meios outros de natureza direta ou indireta, credenciar prepostos ou mandatários.

Art. 50. As contribuições compulsórias, outorgadas em lei, em favor do SESI, depois de abatida a quota prefixada para a aquisição de le-

tras imobiliárias do Banco Nacional da Habitação, nos termos do art. 21, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, serão creditados às administrações regionais na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os montantes arrecadados nas bases territoriais respectivas, cabendo os restantes 25% (vinte e cinco por cento) à administração nacional.

Parágrafo único. O SESI poderá assinar convênios com o Banco Nacional da Habitação, regulando a aplicação dos recursos originários de sua receita na construção, aquisição ou reforma de casas populares para os seus beneficiários.

Art. 51. Os recursos da administração nacional terão por fim cobrir as despesas do Conselho Nacional e do Departamento Nacional.

Art. 52. A renda da administração nacional, oriunda da contribuição prevista em lei, com desconto da quota de 5% (cinco por cento) para o custeio e encargos do Conselho Nacional e da quota de 4% (quatro por cento) sobre a cifra da arrecadação geral para a administração superior a cargo da Confederação Nacional da Indústria, será aplicada na conformidade do que dispuser o orçamento de cada exercício.

§ 1º O Departamento Nacional, anualmente, a título de subvenção ordinária, aplicará até 10% (dez por cento) de sua disponibilidade líquida em auxílio às regiões deficitárias no custeio de serviços que atendam aos reclamos dos trabalhadores e se enquadrem nas finalidades da instituição.

§ 2º Igualmente, o Departamento Nacional, consoante plano que organizar, sujeito à homologação do Conselho Nacional, poderá aplicar da mesma fonte, cada ano, importância não excedente de 15% (quinze por cento), sob forma de subvenção extraordinária, aos órgãos regionais e que terá por fim atender a realizações de natureza especial e temporária, principalmente para execução de obras, melhoramentos e adaptações, aquisição de imóveis, instalação e equipamentos, cabendo-lhe, ainda, estabelecer normas para essa concessão.

Art. 53. A receita das administrações regionais, oriunda das contribuições compulsórias, reservada a quota de 7% (sete por cento) sobre a arrecadação total da região para a administração superior a cargo da federação das indústrias local será aplicada na conformidade do orçamento anual de cada região.

Art. 54. Nenhum recurso do SESI, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual for o título senão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores.

Parágrafo único. Todos quantos forem incumbidos do desempenho de qualquer missão, no País ou no estrangeiro, em nome ou a expensas da entidade, estão obrigados a prestação de contas e feitura do relatório, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a ultimação do encargo, sob pena de inabilitação a novos comissionamentos e restituição das importâncias recebidas.

Art. 55. Os recursos do SESI serão depositados, obrigatoriamente, em bancos oficiais ou particulares credenciados pelo Conselho Nacional ou Regional, nos âmbitos jurisdicionais respectivos.

§ 1º É vedado qualquer depósito, pelos órgãos nacionais, em estabelecimento de crédito

com capital realizado inferior a dez mil vezes a cifra do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º Igual proibição se aplica aos órgãos regionais quanto aos estabelecimentos de crédito de sua base territorial, com capital realizado inferior a cinco mil vezes a cifra do salário mínimo da região.

§ 3º Em qualquer das hipóteses dos parágrafos antecedentes, o montante dos fundos a depositar, em cada banco, não poderá exceder à 1% (um por cento) do valor dos depósitos à vista e a prazo constante dos respectivos balanços.

CAPÍTULO VII

Orçamento e Prestação de Contas

Art. 56. O Departamento Nacional organizará, até 15 de outubro de cada ano, o orçamento geral da entidade referente ao futuro exercício para ser submetido ao Conselho Nacional no correr do mês de novembro, e encaminhado, em seguida, até 15 de dezembro à Presidência da República, por intermédio do Ministro do Trabalho e Previdência Social, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

§ 1º O orçamento deve englobar as previsões da receita e as aplicações da despesa, nos termos do art. 24, letras b e c; compreendendo a administração nacional e as regionais.

§ 2º Os departamentos regionais remeterão ao Departamento Nacional os seus orçamentos próprios até 31 de agosto de cada ano, para que possam ser integrados no orçamento geral.

§ 3º Até 30 dias antes da data indicada no parágrafo anterior, o Departamento Nacional dará conhecimento às administrações regionais dos fundos que lhes serão atribuídos para o exercício futuro.

Art. 57. Os balanços econômicos e patrimoniais, bem como a execução orçamentária do Departamento Nacional, para efeitos de prestação de contas, deverão ser submetidos ao Conselho Nacional, na primeira quinzena de março, para seu pronunciamento na sessão ordinária desse mês, e encaminhados, em seguida, ao Tribunal de Contas da União, de acordo com os arts. 11 e 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

§ 1º A prestação de contas dos departamentos regionais, sob a responsabilidade de seu diretor, deverá ser apresentada ao Departamento Nacional até o último dia de fevereiro, para o parecer desse órgão, cabendo ao Conselho Nacional apreciá-la, na reunião de março, para remessa ao Tribunal de Contas, conjuntamente, com a prestação de contas dos órgãos nacionais, dentro do prazo legal.

§ 2º A prestação de contas da entidade discriminada por unidades responsáveis deverá observar as instruções do Tribunal de Contas da União.

§ 3º O Departamento Nacional poderá complementar com instruções próprias a confecção dos orçamentos e a prestação de contas, no âmbito nacional, como no regional.

Art. 58. As retificações orçamentárias, que se tornarem imprescindíveis no correr do exercício, se processarão durante a reunião ordinária de julho, e obedecerão aos mesmos princípios da elaboração originária.

Art. 59. O Conselho Nacional designará, na reunião ordinária de março, três de seus membros

efetivos, um da representação da indústria, outro da representação das atividades assemelhadas e outro da representação oficial para constituírem a Comissão de Orçamento de caráter permanente, que terá a incumbência de fiscalizar, no exercício em curso, a execução orçamentária, bem como a movimentação de fundos, no Departamento Nacional e nos departamentos regionais.

Parágrafo único. Visando ao cumprimento de sua tarefa, a Comissão de Orçamento poderá utilizar auditoria externa, no tocante à gestão financeira de cada exercício, além dos serviços contábil, técnico, jurídico e administrativo do Conselho Nacional.

CAPÍTULO VIII

Pessoal

Art. 60. O exercício de quaisquer emprego ou funções no Serviço Social da Indústria dependerá de provas de habilitação ou de seleção, reguladas em ato próprio.

Parágrafo único. A exigência referida não se aplica aos contratos especiais e locações de serviço.

Art. 61. O Estatuto dos Servidores do SESI, aprovado pelo Conselho Nacional, estabelecerá os direitos e deveres dos funcionários da entidade, em todo o País.

Art. 62. Os servidores do SESI, qualificados, perante este, como beneficiários, para os fins assistenciais, estão sujeitos à legislação do trabalho e da previdência social, considerando-se o Serviço Social da Indústria, na sua qualidade de entidade de direito privado, como empresa empregadora, reconhecida a autonomia dos órgãos regionais quanto à feitura, composição e peculiaridade de seus quadros empregatícios, nos termos do art. 37, parágrafo único.

Parágrafo único. Só depois do pronunciamento da entidade, em processo administrativo, salvo se faltar menos de sessenta dias para a prescrição do seu direito, poderá o servidor pleitear em juízo qualquer interesse vinculado ao seu status profissional.

Art. 63. Os servidores do SESI serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, salvo aqueles que, exercendo atividade profissional diferenciada, estejam vinculados a outro órgão de Previdência Social.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 64. A alteração do presente regulamento poderá ser proposta pela Confederação Nacional da Indústria, mediante dois terços dos votos do Conselho de Representantes, com aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 65. A sede do Serviço Social da Indústria, abrangendo a do Conselho Nacional e do Departamento Nacional, permanecerá, em caráter provisório, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, transferindo-se para a Capital da República quando ocorrer a Confederação Nacional da Indústria.

Parágrafo único. Até que se efetive a mudança, o SESI poderá manter em Brasília isolada-

mente ou em conjunção com o órgão confederativo industrial, uma delegação representativa e funcional, com o objetivo de acompanhar e propugnar, junto aos poderes federais, os interesses e finalidades da instituição.

Art. 66. O presidente do Conselho Nacional completará a composição das comissões instituídas pelo plenário na hipótese de vagas resultantes do disposto no art. 22.

Art. 67. A Confederação Nacional da Indústria elaborará o regimento do SESI, previsto no art. 9º, parágrafo único, dentro de cento e vinte dias após a publicação deste regulamento.

Art. 68. O Conselho Nacional e os conselhos regionais votarão o seu regimento interno dentro de noventa dias da vigência dos estatutos do SESI,

com observância de suas normas, da lei da entidade e deste regulamento.

Parágrafo único. Até que se cumpra o disposto neste artigo, os presidentes dos colegiados elaborarão regimento interno provisório para regular o funcionamento dos respectivos plenários.

Brasília, 2 de dezembro de 1965. — **Arnaldo Sussekind.**